arpen SP
Registro Civil do Brasil

Associação
dos Registradores
de Pessoas Naturais
do Estado de São Paulo

Publicação bimestral
Ano 27 – nº 232
Setembro e Outubro de 2026

Mais de nove mil paulistas já mudaram de nome em Cartório após nova lei



Desde a entrada em vigor da legislação, em 2022, 9.149 alterações de prenome foram realizadas diretamente nos Cartórios de Registro Civil de São Paulo

Pág 16

Registro Civil atende ECA Digital no combate a fraudes e na proteção de menores na Internet – Pág 20

Um Registro Civil acessível e integrado

O nome que nos representa, o documento que nos identifica e o registro que comprova nossa história são expressões de um mesmo compromisso: assegurar que cada pessoa tenha seus direitos reconhecidos. Esse compromisso ganha dimensão humana nas mais de 40 mil mudanças de prenome realizadas diretamente nos Cartórios brasileiros. Por trás dos números, estão trajetórias como a de Anne, que encontrou nos documentos a correspondência com a identidade que já reconhecia em si. São histórias que mostram como a simplificação de procedimentos, acompanhada de segurança jurídica, pode transformar vidas.

Essa missão também orienta a contribuição do Registro Civil para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital e para a ampliação do acesso à Carteira de Identidade Nacional.

Além disso, o debate sobre a cidadania por nascimento, também abordado nesta edição da ***Revista da Arpen/SP***, reforça a importância de instituições comprometidas com a documentação e o exercício de direitos fundamentais. Do primeiro registro às novas formas de identificação, o trabalho dos registradores civis acompanha as transformações da sociedade sem perder sua razão de existir: servir às pessoas. É com essa convicção que seguimos defendendo um Registro Civil acessível, integrado e preparado para o futuro, no qual cada avanço se traduza em mais dignidade, proteção e cidadania.

Boa leitura!



Gustavo Fiscarelli
Presidente da Arpen/SP

A **Revista da Arpen/SP** é uma publicação bimestral da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo.

Avenida Angélica, 2163
12º andar – Santa Cecília
CEP: 01227-000
São Paulo – SP
URL: www.arpensp.org.br
Fone: (11) 3293-1535

Presidente
Gustavo Renato Fiscarelli

1ª Vice-presidente
Karine Maria Famer Rocha Boselli

2º Vice-presidente
Ademar Custódio

3º Vice-Presidente
Leonardo Munari de Lima

1ª Secretária
Monete Hipólito Serra

2ª Secretária
Érica Barbosa E Silva

1º Tesoureiro
Fábio Capraro

2ª Tesoureira
Manuela Carolina Almeida Sodré

Jornalista Responsável
Alexandre Lacerda Nascimento

Editor
Frederico Guimarães

Reportagens
Frederico Guimarães,
Keli Rocha e Kelly Nogueira

Sugestões de Matérias, Artigos e Publicidade
Tel.: (11) 3293-1535
e-mail: alexandre@arpensp.org.br

Impressão e CTP
JS Gráfica e Editora
Telefax: (11) 4044 4495
e-mail: js@jsgrafica.com.br
URL: www.jsgrafica.com.br

Diagramação e Projeto Gráfico
MW2 Design

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C108334

4 NACIONAL
Cartórios de Registro Civil firmam parceria estratégica com estados para expansão da Carteira de Identidade Nacional

14 COLUNA
Credencias verificáveis e o Registro Civil
Por Letícia de Sena Menezes

16 CAPA
Mais de nove mil paulistas já mudaram de nome em Cartório após nova lei

20 ESPECIAL
Registro Civil atende ECA Digital no combate a fraudes e na proteção de menores na Internet

24 INTERNACIONAL
Cidadania por nascimento: debate nos EUA destaca garantias constitucionais e papel do Registro Civil no Brasil

32 ARTIGO
Aplicação da Lei do Inquilinato (lei nº 8.245/1991) às plataformas digitais
Por Vitor Frederico Kümpel e Ohanna de Freitas Perigo

Eu acredito no amor

Por Lígia Ignácio de Freitas Castro

No amor eu acredito
Acredito, acredito no amor
No amor eu acredito
credito ao amor
as armas da guerra
credito à flor
salvar a primavera
credito à dor
o suplício dos arrependidos
acredito
crê nisso?
Amor?
Isso.
Meu?
Nosso!
Nosso?
AMOR.

...or
Ah?

A...
Ah?

Mmmm

.?

Lígia Ignácio de Freitas Castro é registradora civil em Igarapava (SP)
Para mais textos da oficial no instagram @euligiafreitas

Cartórios de Registro Civil firmam parceria estratégica com estados **para expansão da Carteira de Identidade Nacional**

Com capilaridade única no país, unidades extrajudiciais assumem a coleta biométrica e verificação documental, reduzindo filas nos órgãos de identificação e acelerando o acesso ao novo documento único do cidadão



O novo documento de identificação padrão do Brasil foi instituído para substituir gradualmente o antigo Registro Geral (RG) emitido pelos estados

A modernização da identificação civil brasileira ganhou um aliado fundamental nos serviços extrajudiciais. Com o avanço da implementação da Carteira de Identidade Nacional (CIN) — documento que adota o número do CPF como único identificador —, a parceria entre os governos estaduais, as Corregedorias de Justiça e as entidades do Registro Civil têm se destacado como modelo de desburocratização e descentralização do atendimento ao cidadão.

A estratégia aproveita a infraestrutura já consolidada dos Cartórios de Registro Civil autorizados a prestar serviços públicos delegados e busca aliviar a demanda sobre os Institutos de Identificação, além de aproximar o Estado das populações mais afastadas.

A autorização para esse convênio entre Governo, Justiça e os Cartórios só é possível após regulamentação pela Lei Federal nº 13.484/2017, que elevou o status das serventias para Ofícios da Cidadania e permitiu acordos de cooperação técnica com órgãos como Secretarias de Segurança Pública e Polícia Civil para a prestação de serviços de identificação civil.

O novo documento de identificação padrão do Brasil foi instituído para substituir gradualmente o antigo Registro Geral (RG) emitido pelos estados. A substituição completa do modelo antigo pelo novo formato, conforme a Lei nº 14.534/2023, é prevista para até 2032, período em que o RG estadual tradicional ainda permanece válido. A mudança, segundo setores de segurança de dados do Governo Federal, permite o cruzamento biométrico nacional e torna a CIN um documento dez vezes mais seguro contra fraudes de identidade em comparação ao antigo RG estadual.

Além disso, a CIN integra cadastros administrativos e amplia verificações de segurança. O padrão nacional e o número único evitam que uma pessoa possa emitir diversas carteiras de identidade em Estados diferentes. Seguindo padrões internacionais, o documento digital possui o código MRZ, o mesmo do passaporte, e permite a entrada direta em países do Mercosul.

Longe de substituir o papel regulador e validador dos órgãos de Segurança Pública, os Cartórios funcionam como pontos de atendimento primário e triagem avançada, respeitando etapas rigorosas de verificação e segurança, com o registrador civil no papel primário de conferência dos dados para assegurar a integridade das informações.

A estrutura das serventias extrajudiciais também permite uma sofisticação da coleta biométrica e fotográfica, das impressões digitais e da assinatura digital, seguindo os padrões técnicos nacionais estipulados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. As informações coletadas são enviadas, via canal criptografado e interoperável, diretamente para o Instituto de Identificação ou Secretaria de Segurança Pública do Estado, que valida o pacote de dados e autoriza a confecção do documento físico ou emissão do espelho digital.

> "A Carteira de Identidade Nacional vai ser uma porta de entrada para uma plataforma de serviços, para permitir que o Governo conheça as pessoas e possa ofertar um serviço personalizado para cada um"
>
> **Esther Dwuek, ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI)**



A ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Esther Dweck, considera o novo documento como uma infraestrutura central para a integração de dados

CIN pelo Brasil

No primeiro semestre de 2026 o Brasil emitiu cerca de 55 milhões de CINs, com ritmo de aproximadamente 3 milhões de novas identidades por mês. A meta do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) é alcançar 100 milhões de emissões acumuladas até o final de 2026 e concluir a digitalização/unificação da população brasileira até 2028.

A região Sudeste lidera em volume absoluto de documentos emitidos - ultrapassando 10,7 milhões – com os estados de São Paulo e Minas Gerais no topo do montante dos atendimentos diários. Em segundo lugar vem o Nordeste, com mais de 8,4 milhões de emissões, seguido por Sul, Centro-Oeste e Norte.

A faixa etária mais engajada na substituição do antigo RG pela CIN está na população mais jovem, entre 15 e 19 anos, que representa cerca de 11% das solicitações. É seguida pela faixa de 10 a 14 anos, com aproximadamente 8,6%; e de 25 a 29 anos, com cerca de 7,2% das emissões. Mais de 490 mil documentos foram emitidos com os ícones/símbolos de identificação de Pessoas com Deficiência.

Inclusão digital

A emissão da CIN eleva automaticamente a conta do cidadão no portal GOV.br ao Nível Ouro, permitindo acesso unificado a mais de 12 mil serviços públicos. A ministra da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Esther Dweck, tem defendido o novo documento como uma infraestrutura central para a integração de dados e a oferta de serviços públicos personalizados.

"A Carteira de Identidade Nacional vai ser, na nossa visão, uma porta de entrada para uma plataforma de serviços, para permitir que o governo conheça as pessoas e possa ofertar um serviço personalizado para cada um. A partir de janeiro de 2028, todo mundo que quiser ter um novo benefício social deverá ter a carteira emitida", detalha a ministra.

Liderando a articulação técnica e operacional do projeto com institutos de identificação e órgãos estaduais, o secretário de Gestão e Inovação do MGI, Roberto Pojo, destaca a transformação digital como ferramenta de inclusão através da CIN.

"A transformação digital não apenas moderniza processos, mas amplia o acesso da população a serviços públicos de qualidade, fortalecendo a cooperação entre União, estados e municípios. A CIN é cidadania. Entendemos que, além de melhorar os serviços para os cidadãos, a identificação única estabelece uma base integrada para o país", avalia Pojo.

Impactos jurídicos-administrativos

A unificação da identificação civil em torno do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), consolidada com a expansão da CIN, representa uma mudança estrutural no ecossistema jurídico e administrativo do Brasil. A alteração elimina a fragmentação decorrente dos Registros Gerais (RGs) estaduais independentes e impõe transformações profundas tanto na administração pública quanto nas serventias extrajudiciais.

Com a unicidade pelo CPF, a personalidade jurídica do indivíduo é vinculada a uma chave primária nacional inflexível. Nos casos que envolvem questões patrimoniais, os dados da CIN facilitam a realização de due diligence, bem como o levantamento de certidões (feitos ajuizados, protestos, indisponibilidade de bens). A busca de ônus ou restrições passa a ser centralizada em um único indicador, reduzindo riscos de fraudes no Registro de Imóveis e em operações financeiras.

A nova configuração da identidade digital permite a comunicação com o Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC). Na prática, cada alteração de estado civil (casamento, óbito, interdição, alteração de prenome e gênero) é obrigatoriamente informada e vinculada ao CPF do indivíduo, mantendo a base da Receita Federal e da CIN permanentemente atualizada.

No caso dos Cartórios de Notas, a lavratura de escrituras públicas, procurações e testamentos passa a adotar o CPF como indexador único do acervo digital. O modelo contribui para o fortalecimento da assinatura digital através da integração com a

> "A transformação digital não apenas moderniza processos, mas amplia o acesso da população a serviços públicos de qualidade, fortalecendo a cooperação entre União, estados e municípios"
>
> **Roberto Pojo, secretário de Gestão e Inovação do MGI**



O secretário do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Roberto Pojo, destaca a transformação digital como inclusão através da CIN

> "É uma identificação inequívoca dos brasileiros, de forma a ofertar serviços e benefícios a quem tem direito. Estamos usando a tecnologia para melhorar e simplificar a vida das pessoas."
>
> **Rogério Mascarenhas, secretário de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**



Rogério Mascarenhas, secretário de Governo Digital do MGI, diz que a integração de dados na CIN vai melhorar e simplificar a vida das pessoas

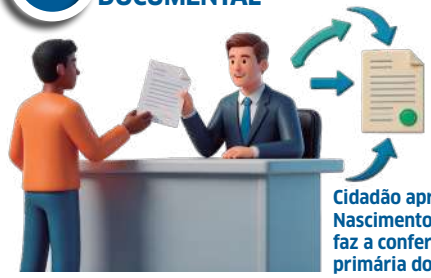
Entenda como funciona o passo a passo da emissão da CIN nos Cartórios

A ATUAÇÃO DO CARTÓRIO: PONTOS DE ATENDIMENTO PRIMÁRIO E TRIAGEM AVANÇADA

SEGURANÇA JURÍDICA

TECNOLOGIA

1 RECEPÇÃO E TRIAGEM DOCUMENTAL



Cidadão apresenta sua Certidão de Nascimento ou Casamento. O registrador faz a conferência dos dados na base primária do Registro Civil, assegurando a integridade das informações.

2 COLETA BIOMÉTRICA E FOTOGRAFIA



Funcionários capacitados realizam a captura da fotografia facial, das impressões digitais e da assinatura digital, segundo os padrões técnicos nacionais (MSP).

3 ENCAMINHAMENTO DIGITAL AO ÓRGÃO ESTADUAL: SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO



As informações coletadas são enviadas, via canal cripto-grafado, diretamente para o Instituto de Identificação ou Secretaria de Segurança Pública do Estado.

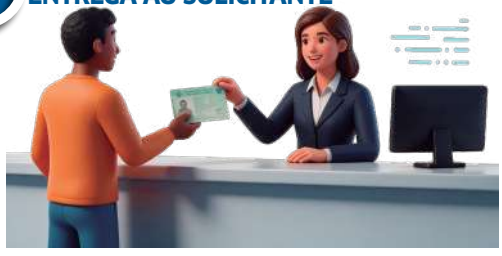


4 VALIDAÇÃO E IMPRESSÃO (PELO ÓRGÃO COMPETENTE)

O órgão competente valida o pacote de dados e autoriza a confecção do documento físico e/ou emissão do espelho digital.



5 ENTREGA AO SOLICITANTE



A carteira física é devolvida ao próprio Cartório de origem para ser retirada pelo requerente, encerrando o ciclo de atendimento com comodidade local.

CAPACIDADE TÉCNICA E SEGURANÇA JURÍDICA DOS CARTÓRIOS

Registradores civis são delegatários do serviço público com sólida formação jurídica e especialização na verificação de atos da vida civil.



REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE FRAUDES DOCUMENTAIS NA ORIGEM DO PEDIDO

FÉ PÚBLICA

ESPECIALIZAÇÃO JURÍDICA

COMBATE À FRAUDE

plataforma e-Notariado, permitindo a concessão de certificados digitais notariais que utilizam o CPF unificado para a validação remota de atos, reforçando a interoperabilidade entre a infraestrutura da plataforma e os níveis de conta do GOV.br (Nível Ouro).

A expansão da CIN também contribui com a transparência fiscal a partir do cruzamento de dados tributários. O Fisco federal, estadual e municipal ganha agilidade no monitoramento de variações patrimoniais, ITCMD, ITBI e Imposto de Renda, reduzindo a evasão fiscal a partir da unificação de dados entre registros públicos, juntas comerciais e Receita Federal.

Há também impactos operacionais positivos trazidos pela CIN aos serviços públicos. Eles passam a atuar em sincronia com as bases de dados, quando órgãos federais, estaduais e municipais deixam de exigir documentos como PIS/PASEP, título de eleitor ou certificados militares para a concessão de serviços públicos, pois a validação de direitos ocorre pela consulta direta à base do CPF.

O resultado imediato é a redução da burocracia no atendimento ao eliminar a exigência de cópias autenticadas e múltiplos comprovantes para acesso a benefícios sociais, previdenciários e serviços de saúde (SUS).

Segundo Rogério Mascarenhas, secretário de Governo Digital em Serviços Públicos (MGI), a criação da CIN é mais do que uma pauta de segurança do governo federal, é também uma garantia da melhor distribuição de políticas públicas.

"Este é um trabalho fundamental para conseguirmos uma identificação inequívoca dos brasileiros, de forma a ofertar serviços inclusive de forma automatizada, pois já vamos saber que a pessoa tem direito ao serviço ou benefício. Estamos usando a tecnologia para melhorar e simplificar a vida das pessoas".

Ofícios da Cidadania

A meta do Governo Federal de universalizar o uso da CIN em todo o território nacional nos próximos anos vem gerando uma corrida aos institutos de identificação, que em muitos casos não consegue dar conta de toda a demanda, ou fica distante da população que reside em regiões mais remotas.

A consolidação dos convênios estaduais com os Cartórios reafirma o papel do Registro Civil como a verdadeira porta de entrada para a cidadania no Brasil. A experiência nos estados onde o convênio já opera demonstra que a interiorização da CIN é o grande trunfo dessa colaboração. A eliminação do deslocamento de moradores do interior para grandes centros urbanos apenas para emitir um documento de identidade representa economia direta de recursos e tempo para a população vulnerável.

Enquanto os órgãos oficiais mantêm a gratuidade constitucional da 1ª via do documento em seus postos próprios, o atendimento facultativo nos Cartórios atua como uma opção de conveniência. O cidadão ganha em tempo, proximidade geográfica

"Os Cartórios de Registro Civil passam a ser mais uma possibilidade de emissão da CIN, oferecendo todo o seu know-how em benefício da população"

Devanir Garcia, presidente da Arpen-Brasil



Segundo o presidente da Arpen Brasil, Devanir Garcia, os Ofícios da Cidadania oferecem um serviço complementar eficiente e de grande capilaridade

"Atuar na emissão da Carteira de Identidade Nacional é uma evolução natural do conceito de Ofício da Cidadania, garantindo que o cidadão do interior mais remoto tenha exatamente o mesmo acesso à documentação que o morador das grandes capitais"

Gustavo Fiscarelli, presidente da Arpen/SP e secretário nacional da Arpen-Brasil



O presidente da Arpen/SP e secretário da Arpen-Brasil, Gustavo Fiscarelli, ressalta a presença física do Registro Civil e a qualificação na prevenção de fraudes

e opções de horários, pagando apenas taxas de conveniência regulamentadas pelas Corregedorias locais caso opte por utilizar a rede cartorária.

Na linha do tempo, o projeto-piloto iniciado em 2022 alcançou a marca de 2 milhões de emissões de CINs em 2023, com adesão progressiva nos estados. Em 2024 o projeto expandiu com a obrigatoriedade da entrada dos Institutos de Identificação e a ampliação de convênios com redes descentralizadas como os Ofícios da Cidadania/Cartórios, encerrando o ano com 17,7 milhões de identidades acumuladas. Os convênios mostraram grande capacidade de aceleração e, em 2025, a marca ultrapassou os 31,5 milhões de cidadãos com o novo documento.

De acordo com o presidente da Associação Nacional de Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil), Devanir Garcia, a Lei nº 14.534/2023, que definiu e autorizou os Ofícios da Cidadania, foi uma conquista muito importante para o Registro Civil, que recebeu do legislador uma incumbência de muita responsabilidade para complementar o trabalho dos órgãos governamentais, principais responsáveis pela emissão do novo documento.

"Os Cartórios de Registro Civil passam a ser mais uma possibilidade de emissão da CIN, oferecendo todo o seu know-how em benefício da população, que pode escolher a conveniência do Cartório mais próximo de sua residência e evitar longas filas e a dificuldade típica dos institutos públicos".

O presidente também destaca a capilaridade e o serviço de excelência realizado nos Cartórios, aproximando o cidadão do Estado através de um acesso fácil e de qualidade.

"Essa é nossa grande aposta, porque estamos espalhados em todos os municípios do Brasil e podemos beneficiar várias camadas da população que buscam emitir o novo documento. Mais uma vez a legislação foi muito eficiente nessa expansão, e cabe aos Cartórios firmarem esses convênios com os Estados. As Arpens estaduais, sob orientação da Arpen nacional, já atuam nessa parceria e têm alcançado resultados muito positivos", diz Garcia.

Segundo o secretário nacional da Arpen-Brasil, Gustavo Fiscarelli, presidente da Arpen/SP, a presença física do Registro Civil e a qualificação técnica dos registradores são fundamentais para a prevenção de fraudes e expansão do acesso à documentação.

"O Registro Civil é a instituição que está presente no dia a dia do cidadão, do nascimento ao óbito, em todos os municípios e distritos do Brasil. Atuar na emissão da Carteira de Identidade Nacional é uma evolução natural do conceito de Ofício da Cidadania, garantindo que o cidadão do interior mais remoto tenha exatamente o mesmo acesso à documentação que o morador das grandes capitais", diz.

Fiscarelli também destaca a segurança jurídica que os Cartórios podem oferecer na emissão do novo documento de identificação no Brasil.

"Os resultados mostram que a parceria entre o Poder Público e os Oficiais de Registro Civil está funcionando muito bem. Mais do que emitir um documento, estamos contribuindo para garantir cidadania."

Letícia Franco Maculan Assumpção, diretora do Recivil, oficial e tabeliã do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas em Belo Horizonte-MG

"Nossa rede está presente em diferentes regiões, possui experiência na prestação de serviços com segurança jurídica e passa a contribuir para ampliar o acesso da população à CIN"

David Gomes David, presidente da Anoreg/AM



Diretora do Recivil em Minas Gerais, Letícia Maculan Assumpção diz que o número expressivo de emissões demonstra a capacidade dos Cartórios mineiros



Presidente da Anoreg/AM, David Gomes David destaca a importância dos Cartórios na emissão da CIN em regiões remotas do Amazonas

"A validação documental na origem pelo registrador civil agrega uma camada fundamental de segurança ao processo da CIN. Nós somos os custódios da base primária da vida civil do brasileiro. Fazer essa conferência na ponta evita duplicidades e combate fraudes antes que a informação chegue às bases estaduais e federais", complementa.

Expansão

O modelo de emissão descentralizada da CIN via Cartórios avança em ritmos ajustados à realidade de cada estado, pautado por convênios específicos de cooperação técnica. Minas Gerais é hoje o estado-referência no Brasil para a emissão do novo RG através do convênio entre o Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais (Recivil), a Polícia Civil e o Tribunal de Justiça (TJ/MG). Os Cartórios credenciados em centenas de municípios já ultrapassaram a marca de 100 mil documentos emitidos. O impacto é perceptível em cidades do interior que não contavam com postos fixos da Polícia Civil.

A atuação dos oficiais de Registro Civil de Minas Gerais na emissão da nova Carteira de Identidade Nacional (CIN) tem superado todas as expectativas, diz a diretora do Recivil e do Colégio Registral do Estado, Letícia Franco Maculan Assumpção, oficial e tabeliã do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do Distrito do Barreiro, em Belo Horizonte.

"Os números alcançados são impressionantes e demonstram a capacidade e o compromisso dos Cartórios em contribuir para uma política pública de grande relevância para a população. Além do volume expressivo de documentos emitidos, temos recebido muitos elogios em relação à qualidade e à agilidade do atendimento. Os oficiais de Registro Civil estão presentes em diversas localidades e têm conseguido oferecer um serviço próximo, acessível e acolhedor", detalha.

Além da qualidade do serviço, a diretora aponta como um diferencial, especialmente bem recebido pela população, a possibilidade de atendimento em muitas unidades sem necessidade de agendamento prévio, além da oferta do serviço em dias e horários em que as Unidades de Atendimento Intergrado (UAIs) não estão em funcionamento.

"Isso amplia significativamente o acesso da população à emissão da nova CIN e facilita a vida, principalmente, de quem tem dificuldade de se deslocar ou de conciliar o atendimento com o horário de funcionamento das unidades tradicionais. Os resultados mostram que a parceria entre o Poder Público e os oficiais de Registro Civil está funcionando muito bem. Mais do que emitir um documento, estamos contribuindo para garantir cidadania, facilitar o acesso da população aos serviços públicos e aproximar o Estado das pessoas", reforça.

Acesso e agilidade

O exemplo do Amazonas mostra o potencial da rede extrajudicial na Região Norte, com o acordo de cooperação técnica firmado

"Em um estado de dimensões continentais e com desafios logísticos tão grandiosos, a capilarização dos serviços públicos começa por Manaus e tem expectativa de disseminação para o interior"

Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, corregedor-geral de Justiça do Amazonas



Corregedor-geral de Justiça do Amazonas, o desembargador José Hamilton destaca o compromisso institucional colaborativo com os Cartórios

"Com a emissão da Carteira de Identidade Nacional também pelos Cartórios o cidadão consegue resolver tudo em um único deslocamento"

Hércules Macário, registrador civil do 7º Ofício de Registro Civil de Manaus



Hércules Macário, titular do 7º Ofício de Registro Civil de Manaus, destaca a facilidade com que os Cartórios oferecem a correção no documento-base

entre o governo do estado, o Tribunal de Justiça (TJ/AM), a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Amazonas e a Associação de Notários e Registradores (Anoreg/AM) para a inclusão progressiva dos Cartórios de Notas e de Registro Civil na coleta e solicitação do documento, sobretudo para os municípios de difícil acesso fluvial.

"A participação dos Cartórios na emissão destes documentos representa um avanço importante para o Amazonas", explica o presidente da Anoreg/AM, David Gomes David. "Nossa rede está presente em diferentes regiões da capital, possui experiência na prestação de serviços com segurança jurídica e passa a contribuir para ampliar o acesso da população à CIN. É um trabalho realizado em parceria com as instituições públicas, fortalecendo a capacidade de atendimento e oferecendo ao cidadão mais uma alternativa para solicitar o documento".

O corregedor-geral de Justiça do Amazonas, desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos, destaca o compromisso institucional da CGJ-AM e de todos os entes que integram o trabalho colaborativo que resultará na expedição da CIN pelos Cartórios do Amazonas.

"Em um estado de dimensões continentais e com desafios logísticos tão grandiosos, a capilarização dos serviços públicos, começando por Manaus e com expectativa de disseminação para o interior, torna-se um recurso indispensável para o acesso a direitos básicos. Os Cartórios amazonenses agregam mais esta função facilitadora da vida civil e investem na qualificação de seus colaboradores, selando o compromisso desta Corregedoria de servir à sociedade com eficiência e segurança jurídica", avalia.

Uma das principais vantagens dessa integração é que ela traz mais celeridade justamente quando há alguma inconsistência no documento-base para a emissão da nova identidade, destaca Hércules Macário, registrador civil titular do 7º Ofício de Registro Civil de Manaus.

"Antes, quando a pessoa ia emitir a carteira de identidade, precisava se deslocar até um órgão do governo levando a certidão de nascimento ou, para quem é casado, viúvo ou divorciado, a certidão de casamento. Se fosse identificada alguma inconsistência, ela precisava voltar ao Cartório para corrigir a certidão, emitir uma nova e depois retornar ao órgão governamental para concluir o atendimento. Com a emissão da Carteira de Identidade Nacional também pelos Cartórios, especialmente os de Registro Civil, o cidadão consegue resolver essas duas questões em um único deslocamento. O próprio Cartório identifica a inconsistência, realiza a correção e dá andamento à emissão da identidade. Isso poupa tempo, torna o serviço mais eficiente e permite que o cidadão alcance mais rapidamente seu objetivo, seja para obter um benefício social, emitir um passaporte ou qualquer outro documento", detalha Macário.

"Falar sobre a importância do serviço de emissão de cédula de identidade pelos Cartórios é falar da própria função social do Registro Civil, que é instrumentalizar o exercício da cidadania e

"Ao incorporar a emissão da CIN, o Registro Civil amplia o acesso a esse serviço de forma exponencial e utiliza toda a sua capilaridade nacional para aproximar o serviço público da população"

Miguel Agra, registrador civil titular do 8º Ofício de Registro Civil de Manaus



Segundo Miguel Agra, titular do 8º Ofício de Registro Civil de Manaus, a emissão da CIN nos Cartórios é uma forma de instrumentalizar o exercício da cidadania

"Mais do que uma medida de eficiência administrativa, a parceria evidencia o potencial dos serviços extrajudiciais como instrumentos de implementação de políticas públicas"

Fabiana Aurich, vice-presidente da Anoreg/ES



Vice-presidente da Anoreg/ES, Fabiana Aurich, ressalta o papel dos Cartórios como braços operacionais do Estado na coleta de dados biográficos

Conheça os principais aspectos da emissão da CIN nos Cartórios e nos órgãos do Executivo

Aspecto	Órgãos do Poder Executivo Estaduais	Cartórios de Registro Civil (Ofícios da Cidadania)
Escopo e Perfil do Serviço	Serviço Direto e Oficial do Estado: Canal governamental padrão para execução da política pública de identificação civil.	Serviço Complementar e Delegado: Atuação por meio de convênio de cooperação técnica firmado entre TJ, governo estadual e entidades de classe (Arpen).
Custos para o Cidadão	Totalmente Gratuito na 1ª Via: A garantia da gratuidade constitucional da primeira via do documento é integral no órgão público.	Cobrança de Taxa de Conveniência: Como serviço opcional, o Cartório cobra uma taxa pelo atendimento e triagem (regulamentada pelas Corregedorias Gerais de Justiça).
Capilaridade e Alcance	Concentrado nos Médios e Grandes Centros: Geralmente presente nas sedes regionais ou em postos integrados de atendimento ao cidadão.	Capilaridade Total (Todos os Municípios): Presente nos 5.570 municípios e em diversos distritos e povoados do Brasil.
Agendamento e Filas	Agendamento Oficial centralizado: Sujeito à disponibilidade de vagas nos portais de agendamento dos governos estaduais, com alta demanda nas capitais.	Atendimento Local com Maior Flexibilidade: Pode ser feito por ordem de chegada ou agendamento direto, reduzindo a concorrência por vagas regionais.
Coleta de Biometria e Triagem	Realizada por Servidores Públicos/Atendentes: Captura de fotos, impressão digital e conferência documental direta na base do Instituto de Identificação.	Realizada por Prepostos e Registradores Civis: Equipe técnica do Cartório treinada para coleta biométrica e verificação direta na base primária do Registro Civil.
Validação e Emissão do Documento	Processamento Interno Direto: A aprovação e a emissão ocorrem diretamente na estrutura do Instituto de Identificação Estadual.	Envio Digital para Validação Estadual: O Cartório atua como ponto de triagem; os dados coletados são enviados de forma criptografada para o órgão estadual validar e emitir.
Retirada do Documento	No Posto Público Oficial ou Via Correios: Conforme o modelo adotado pela Secretaria de Segurança Pública local.	No Próprio Cartório Solicitante: O documento impresso retorna à serventia extrajudicial onde o pedido foi iniciado para ser entregue ao cidadão.

permitir o acesso não apenas à saúde ou à educação, mas à identidade da pessoa humana", analisa Miguel Agra, registrador civil titular do 8º Ofício de Registro Civil de Manaus. "Ao incorporar a emissão da CIN, o Registro Civil amplia o acesso a esse serviço de forma exponencial e utiliza toda a sua capilaridade nacional para aproximar o serviço público da população, especialmente considerando aquele que possui maior dificuldade de acesso aos órgãos de identificação. Como registrador civil, vejo essa iniciativa como uma medida de viabilidade plena do próprio exercício da cidadania, e isso tem se provado diariamente nos Cartórios de Manaus."

Colaboração

No Espírito Santo, o convênio firmado entre a Polícia Científica e o Sindicato dos Notários e Registradores (Sinoreg/ES) para emissão da CIN desempenha papel fundamental no fortalecimento de relevantes políticas públicas para promoção da cidadania por meio da identificação civil.

"Ao ampliar o acesso da população à documentação básica, a parceria confere maior visibilidade às pessoas perante o Estado e viabiliza o exercício de direitos fundamentais", destaca Fabiana Aurich, vice-presidente da Associação de Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo (Anoreg/ES) e vice-presidente do Sinoreg/ES.

"Os Cartórios extrajudiciais passaram a atuar como importantes pontos de atendimento da política estadual de identificação, funcionando como braços operacionais do Estado na coleta de dados biográficos e biométricos necessários à emissão da CIN."

Os resultados alcançados demonstram o êxito da iniciativa. A descentralização da etapa de coleta de dados reduziu substancialmente a sobrecarga dos postos estaduais de identificação, permitindo que a Polícia Científica direcionasse seus esforços às atividades de validação das informações, análise dos cadastros e emissão dos documentos.

"Mais do que uma medida de eficiência administrativa, a parceria evidencia o potencial dos serviços extrajudiciais como instrumentos de implementação de políticas públicas, reafirmando o papel dos Cartórios como agentes de cidadania, inclusão social e ampliação do

acesso da população aos direitos fundamentais", detalha Aurich.

Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior, tabelião de Notas e titular de Registro Civil do Cartório de São Mateus, no Espírito Santo, defende a cooperação entre os Cartórios e órgãos de identificação diante da incapacidade dessas instituições públicas, que em muitos casos são deficientes e esbarram em limitações orçamentárias.

"O ponto central da emissão da CIN nos Cartórios não é apenas fornecer agilidade ao procedimento, e sim fornecer acesso facilitado e eficiente em todas as cidades. A alteração do dispositivo legal que gerou a nova Carteira de Identidade, colocando o prazo até 2032, já gerou uma grande e constante busca da população pelo documento, especialmente para o acesso aos serviços digitais", explica o registrador.

O Estado de Mato Grosso do Sul também mostra grande empenho em firmar parcerias com o governo estadual para agilizar a emissão das Carteiras de Identidade Nacional, e já colhe resultados muito positivos. Lá o projeto-piloto foi implantado no 9º Ofício Zamperlini - Serviço Notarial e Registral, em Campo Grande, e no Cartório de Douradina.

"É uma iniciativa que também fortalece a parceria entre o Poder Público e os Cartórios, aproveitando uma rede já estruturada e preparada para trabalhar com documentação e conferência de informações", destaca Lucas Zamperlini, vice-presidente da Arpen/MS, Titular do 9º Ofício Zamperlini, em Campo Grande. "No Mato Grosso do Sul essa parceria tem funcionado bem e contribuído para trazer mais praticidade e agilidade para o cidadão", avalia.

Em Alagoas, dezenas de serventias já operam na emissão da 1ª e 2ª via da CIN através da parceria definida pela diretriz do Tribunal de Justiça (TJ/AL) e da Associação de Registradores de Pessoas Naturais (Arpen/AL). A medida facilitou significativamente o agendamento em regiões do interior onde a oferta de vagas pelos órgãos centrais era limitada.

Estados das regiões Sul, Centro-Oeste e Nordeste mantêm negociações e projetos-piloto ativos junto aos órgãos estaduais de segurança pública para integração plena dos sistemas cadastrais aos Ofícios da Cidadania.

"É uma iniciativa que também fortalece a parceria entre o Poder Público e os Cartórios, aproveitando uma rede já estruturada e preparada para trabalhar com documentação e conferência de informações"

Lucas Zamperlini, vice-presidente da Arpen-MS



Vice-presidente da Arpen/MS e titular do 9º Ofício em Campo Grande, Lucas Zamperlini avalia que a iniciativa fortalece a parceria com os Cartórios do MS

"O ponto central da emissão da CIN nos cartórios não é apenas fornecer agilidade ao procedimento, e sim fornecer acesso facilitado e eficiente em todas as cidades"

Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior, tabelião de Notas e titular de Registro Civil do Cartório de São Mateus-ES



Carlos Magno Alhakim Figueiredo Júnior, titular do Registro Civil de São Mateus-ES, defende a cooperação entre os Cartórios e órgãos de identificação

Credencias verificáveis e o Registro Civil

Por Letícia de Sena Menezes*



O Decreto nº 12.880/2026, ao regulamentar o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), passou a prever a adoção preferencial de credenciais verificáveis como mecanismo de aferição de idade por lojas de aplicativos e sistemas operacionais. A novidade normativa, contudo, suscita uma questão que ultrapassa a proteção de crianças e adolescentes e interessa diretamente aos Registradores Civis das Pessoas Naturais: quem pode atestar, com segurança jurídica, informações sobre a vida civil de uma pessoa no ambiente digital e quais condições tornam essas informações confiáveis? Segundo o World Wide Web Consortium (W3C), credenciais verificáveis permitem representar digitalmente atributos, como idade, qualificação e vínculos jurídicos, mediante mecanismos que possibilitam verificar criptograficamente sua origem e integridade. O modelo envolve três atores principais: o emissor, responsável pela declaração; o portador, que detém e apresenta a credencial; e o verificador, que examina sua autenticidade e validade.

"A confiança na credencial digital, portanto, começa antes de sua emissão e depende da legitimidade de quem declara a informação e da segurança dos procedimentos que a sustentam"

"Convido os Registradores Civis das Pessoas Naturais a conhecerem mais de perto a ICP-Brasil e a avaliarem as oportunidades de integração à infraestrutura"

A verificação criptográfica, entretanto, não assegura, por si só, a veracidade das informações declaradas, tampouco a confiabilidade dos procedimentos que deram origem à credencial. O próprio NIST, instituto norte-americano de padrões e tecnologia, estabelece diferentes níveis de garantia de identidade, reconhecendo a importância da identificação supervisionada, da validação de evidências e de mecanismos biométricos nos processos de maior rigor. Nesse contexto, o Registro Civil apresenta um diferencial institucional relevante, já que sua atuação não se limita à identificação de pessoas, mas compreende a constituição, o registro, a conservação e a publicidade juridicamente disciplinada de informações essenciais sobre a vida civil. A confiança na credencial digital, portanto, começa antes de sua emissão e depende da legitimidade de quem declara a informação e da segurança dos procedimentos que a sustentam.

Pesquisadores brasileiros já apontam o Registro Civil como candidato natural a emissor de credenciais verificáveis[1]. Essa perspectiva decorre da natureza pública da atividade registral, da responsabilidade jurídica de seus delegatários e da fiscalização permanente a que estão submetidos. O RCPN ocupa, assim, posição estratégica para atuar como fonte autêntica de atributos digitais relacionados à idade, à filiação e ao estado civil, entre outros, observados os limites legais de acesso e tratamento dessas informações. Em um ambiente no qual a circulação de dados pessoais exige mecanismos crescentes de segurança e privacidade, essa atuação pode favorecer soluções capazes de comprovar atributos específicos sem necessariamente revelar a integralidade das informações pessoais que lhes deram origem.

Nesse contexto, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) oferece uma experiência institucional relevante. Essa aproximação, inclusive, já encontra expressão concreta na participação da Arpen/SP, Autoridade de Registro credenciada na hierarquia da Autoridade Certificadora Brasileira de Registros (AC BR). Desde 2001, a ICP-Brasil organiza uma cadeia de confiança baseada em requisitos técnicos e jurídicos de identificação, emissão, vinculação criptográfica, gestão de certificados e fiscalização. Além disso, desde 2012, contempla disciplina específica para certificados de atributo, por meio dos DOC-ICP-16 e DOC-ICP-16.1, que estabelecem parâmetros para a emissão e a verificação de informações associadas a seus titulares. Embora os certificados de atributo e as credenciais verificáveis não sejam instrumentos tecnicamente equivalentes, ambos evidenciam a importância de mecanismos capazes de assegurar a autenticidade da origem das declarações e estabelecer responsabilidades por sua emissão. A experiência acumulada pela ICP-Brasil pode, portanto, contribuir para o desenvolvimento de modelos de credenciais verificáveis que aliem interoperabilidade, segurança jurídica e confiança institucional, respeitadas as particularidades de cada tecnologia.

Diante desse cenário, convido os Registradores Civis das Pessoas Naturais a conhecerem mais de perto a ICP-Brasil e a avaliarem as oportunidades de integração à infraestrutura e explorarem caminhos para que a segurança jurídica e a confiabilidade das informações produzidas pelo Registro Civil possam ser integradas em novas soluções de identidade digital. A integração com a ICP-Brasil representa uma possibilidade concreta de aproximação entre a tradição institucional do sistema registral brasileiro e as demandas de uma sociedade cada vez mais digitalizada.

Para saber mais sobre como integrar a ICP-Brasil por meio da AC BR, entre em contato: acbr@redeicpbrasil.com.br.

[1]SILVA, Brendon Vicente R.; SCHARDONG, Frederico; VENDRAMIN JUNIOR, Luis Carlos; CUSTÓDIO, Ricardo F. Visão de Futuro: o Registro Civil do Brasil como Emissor de Credenciais Verificáveis. In: ANAIS ESTENDIDOS DO SIMPÓSIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS (SBSeg), 2025. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2025. p. 2. Disponível em: https://sol.sbc.org.br/index.php/sbseg_estendido/article/view/36752/36538. Acesso em: 12 out. 2026.

*Advogada e consultora jurídica, mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, pós-graduada em Direito Digital e Compliance pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus e em Direito dos Negócios e Estruturas Empresariais pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Atua na área de direito empresarial e societário no segmento da certificação digital e de seguros desde 2018. Exerce atividades nos departamentos Jurídico, Gestão de Risco, Auditoria e Compliance.



Mais de nove mil paulistas já mudaram de nome em Cartório após nova lei

Desde a entrada em vigor da legislação, em 2022, 9.149 alterações de prenome foram realizadas diretamente nos Cartórios de Registro Civil de São Paulo



"A procura registrada em São Paulo demonstra que havia uma demanda concreta por um caminho mais simples para o exercício do direito ao nome"

Gustavo Fiscarelli, presidente da Arpen/SP



Segundo o presidente da Arpen/SP, Gustavo Fiscarelli, ao permitir que o procedimento seja realizado no Registro Civil, a lei oferece solução mais rápida ao cidadão

Mais de nove mil paulistas já mudaram seu nome diretamente nos Cartórios de Registro Civil desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.382/22, que passou a permitir a alteração de prenome sem a necessidade de processo judicial. Dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) mostram que 9.149 alterações já foram realizadas desde julho de 2022.

Até então, a alteração do prenome dependia de procedimento judicial e da apresentação de uma justificativa. Com a nova legislação, pessoas maiores de 18 anos passaram a poder realizar a mudança diretamente em Cartório de Registro Civil, mediante a apresentação dos documentos pessoais e observados os critérios previstos em lei.

"A procura registrada em São Paulo demonstra que havia uma demanda concreta por um caminho mais simples para o exercício do direito ao nome. Ao permitir que o procedimento seja realizado diretamente no Registro Civil, a lei oferece uma solução mais rápida ao cidadão e contribui para a desjudicialização", afirma Gustavo Renato Fiscarelli, presidente da Arpen/SP.

Foram realizados 1.554 atos em 2022, 2.413 em 2023, 1.964 em 2024, 1.909 em 2025 e 1.309 em 2026. O Sudeste lidera as mudanças de nome no País, com 14,5 mil alterações desde a entrada em vigor da nova legislação. Na sequência aparecem o Nordeste, com 12,6 mil atos, o Sul, com 6,6 mil, o Centro-Oeste, com 3,7 mil, e o Norte, com 2,7 mil.

Entre os estados que mais registraram alterações de prenome desde 2022 estão São Paulo (9.149), Minas Gerais (4.375), Bahia (3.676), Paraná (3.522), Pernambuco (1.965), Maranhão (1.862), Ceará (1.778), Rio Grande do Sul (1.624), Santa Catarina (1.483) e Goiás (1.281). Na outra ponta, os menores números foram registrados em Roraima (52), Amapá (122) e Acre (142).

No total, mais de 40 mil brasileiros já mudaram seu nome diretamente nos Cartórios de Registro Civil. "Mais de 40 mil alterações mostram o impacto concreto que uma mudança legislativa pode ter na vida das pessoas. O cidadão passou a exercer seu direito à identidade de forma mais simples, mantendo a segurança jurídica e os mecanismos necessários para garantir a confiabilidade do procedimento", afirma Devanir Garcia, presidente da Arpen-Brasil.

Caso real

Entre as pessoas que passaram a ter nos documentos o nome pelo qual já se reconheciam está Anne, antes registrada como Anecilda. Ela conta que começou a usar o nome há cerca de 18 anos, quando chegou a São Paulo. No primeiro emprego, o chefe sugeriu que se apresentasse dessa forma, por considerar que seu prenome original seria de difícil compreensão. Com o tempo, o nome passou a fazer parte de sua vida, enquanto Anecilda ficou restrito aos documentos e às situações em que precisava informar o nome de registro.

Nesses momentos, Anne conta que frequentemente precisava repetir o prenome e chegou a ouvir comentários e risadas em tom de deboche. A experiência acentuou uma percepção que já tinha sobre a própria identidade. "Foi aí que eu percebi que meu nome Anecilda não parecia comigo e que eu já não me identificava com esse nome, ele estava no papel mas não era eu", relata. Ao decidir pela mudança, preservou o início do nome

Mudança de prenome nos Cartórios de Registro Civil do Brasil foi destaque de reportagem especial do jornal Folha de S. Paulo

Mais de 40 mil brasileiros trocaram de nome desde mudança na lei federal

Nova regra criada em 2022 dispensa processo judicial e elimina justificativa prévia; jovem afirma que abuso motivou alteração

Idelmes Guedes

SÃO PAULO Anita Sanchez Del Pozo tinha 11 anos quando decidiu que não queria mais ser chamada pelo nome que havia recebido ao nascer. Durante a infância, nunca se identificou com ele. Também se incomodava com uma associação recorrente: bastava se apresentar para alguém começar a cantar uma música ligada ao nome. "Tudo se resumia à personagem."

A tentativa de ser chamada apenas de Ana — ela pede para não ser identificada pelo antigo nome composto — veio cedo, mas não resolveu o problema. Na escola, a filiação continuava na chamada e nas provas.

Aos 14 anos, porém, o incômodo com o nome veio acompanhado de dor. Anita conta que sofreu bullying na casa de um amigo, que a chamou pelo prenome que ela rejeitava enquanto a situação acontecia.

Ela faz parte dos mais de 40 mil brasileiros que mudaram o nome diretamente em cartório desde 2022, quando a Lei Federal 14.382 passou a dispensar o processo judicial e uma justificativa para a alteração. O levantamento foi feito com exclusividade para a **Folha** pela Arpen (Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais).

Segundo a entidade, o Sudeste lidera com 14,5 mil alterações, seguido pelo Nordeste (12,6 mil), Sul (6.600), Centro-Oeste (3.700) e Norte (2.700). Entre os estados, São Paulo tem 9.149 casos, Minas Gerais, 4.375, e Bahia, 3.676. Os menores números estão em Roraima (52), Amapá (122) e Acre (142).

Para Devanir Garcia, presidente da Arpen, a mudança na legislação facilitou o exercício do direito à identidade. "O cidadão passou a exercer esse direito de forma mais simples, mantendo a segurança jurídica e os mecanismos necessários para garantir a confiabilidade do procedimento."

A mesma lei facilitou a alteração de sobrenomes. É possível incluir os de família a qualquer momento, com comprovação do vínculo, e acrescentar ou retirar o de cônjuge em razão de casamento ou divórcio. Os filhos também podem acrescentar sobrenomes quando os pais mudam o seu.

Para recém-nascidos, a norma permite alterar o nome em até 15 dias após o registro. É o caso, por exemplo, de um dos pais ter registrado a criança com nome diferente do combinado. Se houver consenso, a mudança é feita no cartório. Sem acordo, o caso segue para análise de um juiz.

Após a alteração, o cartório comunica a Receita Federal, a Justiça Eleitoral e os órgãos emissores da identidade e do passaporte.

Para o professor de direito civil Anderson Schreiber, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, a alteração tornou o procedimento mais simples ao deixar de exigir que a pessoa justificasse ao juiz os motivos pelos quais não queria mais ser chamada por aquele nome.

"O nome que era visto como um sinal rígido, inalterável, uma espécie de letra escarlate que marcava a pessoa na esfera pública e privada, passou a ser reconhecido como um componente da dignidade do ser humano", diz.

Ainda existem, porém, dificuldades no processo. Uma delas é a exigência de documentação para evitar que a alteração seja usada para escapar de processos ou investigações. Schreiber considera essa uma restrição necessária.

O principal problema, segundo ele, aparece depois do registro, pois a mudança não é automaticamente atualizada em todas as bases de dados.

"Quem altera o nome pode precisar fazer a atualização em bancos, companhias aéreas, plataformas digitais e órgãos públicos,

> **Eu não sou mais essa pessoa. Eu sou alguém que consegue se defender. A Anita é confiante, ela é feliz e ela é quem ela é**
>
> **Anita Sanchez Del Pozo**
> explicando como se sente após a mudança do prenome

cada um com regras próprias. A tecnologia e mudanças na lei poderiam reduzir esse percurso".

Se, para o direito, o nome deixou de ser apenas um registro usado para identificar alguém, a mudança também pode ser entendida a partir da relação da pessoa com a própria história.

Para a professora de psicologia Elaine Pedreira Rabinovich, da Universidade Católica do Salvador, "o nome é uma mediação entre você e o outro". Segundo ela, o nome pode tanto incluir como excluir e está ligado à forma como a pessoa se apresenta socialmente.

A história de Anita ajuda a ilustrar essa relação. Ela passou a associar o antigo prenome ao episódio traumático na adolescência. "Agora ser [nome antigo] significava ser a menina que naquele momento não conseguiu gritar, não conseguiu fazer nada e teve que passar pelo que eu passei calada."

Neste ano, após completar 18 anos, Anita trocou finalmente o prenome. Hoje, diz que ele representa quem ela é. "Eu não sou mais essa pessoa. Eu sou alguém que consegue se defender. A Anita é confiante, ela é feliz e ela é quem ela é."

Rabinovich explica que o nome também é recebido da família e guarda uma origem e uma memória. Por isso, a decisão de mudar pode envolver mais do que uma questão prática ou burocrática.

Na avaliação dela, a alteração pode estar relacionada à tentativa de não aceitar essa origem e de fazer as pazes consigo mesmo.

Ela vê ainda uma tendência de valorização cada vez maior da identidade individual, que, em sua interpretação, pode levar à rejeição da história e da memória associadas ao nome recebido.



Após completar 18 anos, Anita finalmente trocou o prenome e assumiu sua nova identidade Raffaela Araújo/Folhapress



Segundo o presidente da Arpen-Brasil, Devanir Garcia, 40 mil alterações mostram o impacto concreto que uma mudança legislativa pode ter na vida das pessoas

"O cidadão passou a exercer seu direito à identidade de forma mais simples, mantendo a segurança jurídica e os mecanismos necessários para garantir a confiabilidade do procedimento"

Devanir Garcia, presidente da Arpen-Brasil



Entre as pessoas que passaram a ter nos documentos o nome pelo qual já se reconheciam está Anne, antes registrada como Anecilda

"Hoje eu tenho o prazer e a alegria de falar, sou Anne tanto no papel como na vida"

Anne, que mudou o prenome em Cartório em 2026

original e acrescentou mais um "n", escolhendo a grafia Anne.

O procedimento começou em abril de 2026, quando procurou o Cartório de Registro Civil do Jaraguá, em São Paulo, para saber quais documentos seriam necessários. A unidade intermediou o pedido com o Cartório de Inhambupe, na Bahia, onde estava seu registro de nascimento. Segundo Anne, toda a documentação foi obtida pela internet, com o pagamento das certidões que exigiam cobrança, e a nova certidão ficou pronta em aproximadamente um mês, sendo retirada no próprio Cartório do Jaraguá.

Anne destaca que as orientações da equipe facilitaram a reunião dos documentos. Além de esclarecer suas dúvidas, os funcionários forneceram uma relação com os sites nos quais poderia emitir as certidões necessárias. O atendimento, que ela descreve como tranquilo e prestativo, ajudou a transformar uma vontade antiga em uma mudança concreta.

A nova certidão trouxe reflexos especialmente no trabalho, nas trocas de e-mails, nas reuniões e nas apresentações, além de situações cotidianas, como o atendimento em clínicas. Para Anne, a alteração encerrou o desconforto de ter de se apresentar com um nome com o qual já não se identificava. "Hoje eu tenho o prazer e a alegria de falar, sou Anne tanto no papel como na vida", afirma.

Novas regras

A Lei Federal nº 14.382/22 também facilitou as alterações de sobrenomes. A legislação passou a permitir a inclusão de sobrenomes familiares a qualquer tempo, mediante comprovação do vínculo, assim como a inclusão ou exclusão de sobrenome em razão de casamento ou divórcio. Filhos também podem acrescentar sobrenomes em decorrência da alteração do sobrenome dos pais.

Depois de realizada a alteração, o Cartório de Registro Civil comunica a alteração aos órgãos expedidores do documento de identidade, à Receita Federal, à Justiça Eleitoral e ao órgão responsável pela emissão do passaporte.

Para realizar a alteração de prenome diretamente em Cartório de Registro Civil, o interessado maior de 18 anos deve comparecer à unidade com seus documentos pessoais. O procedimento tem valor tabelado por lei estadual e varia de acordo com a unidade da Federação. Caso a pessoa queira posteriormente desfazer a alteração, será necessária autorização judicial.

Nome do recém-nascido

A lei também passou a permitir a alteração do nome do recém-nascido em até 15 dias após o registro quando não houver consenso entre os pais sobre o nome escolhido. A medida permite corrigir diretamente no Registro Civil situações em que um dos genitores registra a criança com nome diferente daquele previamente acordado.

Para realizar a alteração do nome e do sobrenome do recém-nascido, é necessário que os pais estejam em consenso e apresentem a certidão de nascimento da criança e seus documentos pessoais. Se não houver acordo, o caso deverá ser encaminhado pelo Cartório ao juiz competente para decisão.

Perguntas frequentes

Posso incluir o sobrenome da minha mãe mesmo que ele não esteja no meu registro original?
Sim. Esse é justamente o caso mais comum. Basta apresentar a certidão de nascimento e os documentos que comprovem que o sobrenome é da mãe – em geral, a própria certidão de nascimento dela.

Posso trocar a ordem dos sobrenomes?
A lei fala em sobrenomes dos genitores ou ascendentes "em qualquer ordem" no registro. Para reordenar os sobrenomes de um registro já feito, a orientação é consultar o Cartório sobre o enquadramento do pedido, que pode variar conforme o caso e as normas locais.

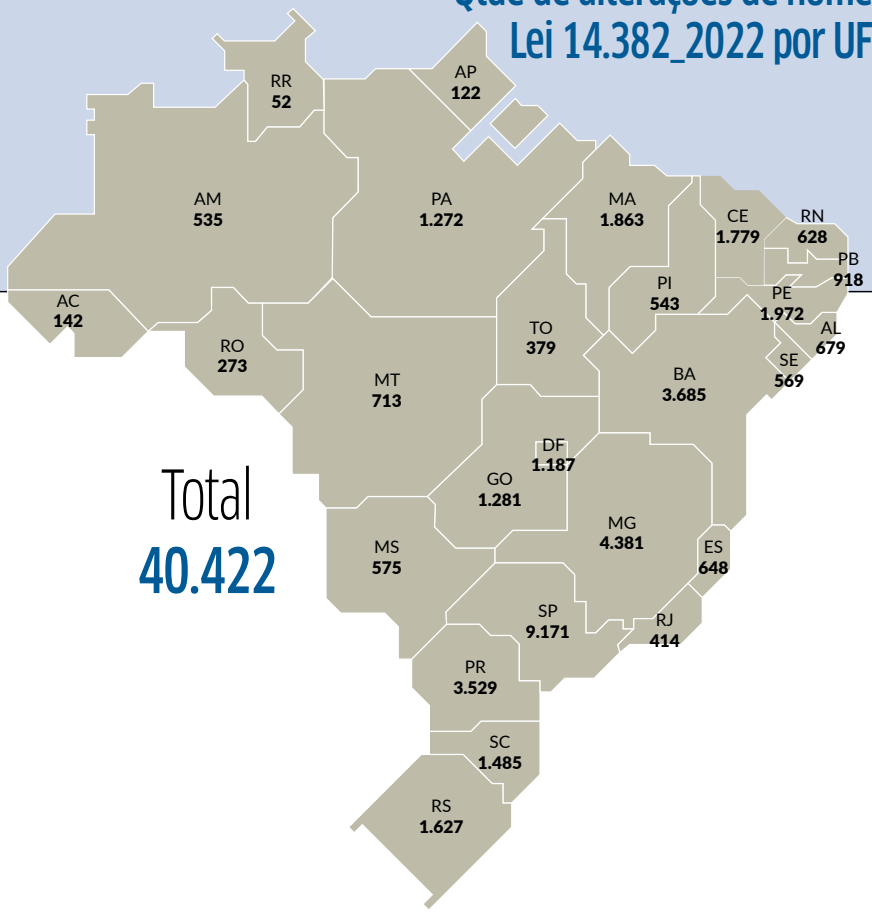
Posso retirar o sobrenome do pai?
A exclusão de sobrenome de um dos genitores não está entre as hipóteses simples do artigo 57, salvo em situações ligadas a mudanças na filiação. Em geral, depende de ação judicial, em que o interessado precisa demonstrar justo motivo – como abandono afetivo, segundo casos já analisados pelos tribunais.

A mudança vale para os meus filhos?
A inclusão feita no seu registro não altera automaticamente o registro dos filhos já nascidos. Se desejarem, eles (ou seus responsáveis) podem pedir a inclusão do mesmo sobrenome, apresentando a certidão já averbada. Nas alterações decorrentes de mudança de filiação, a lei prevê que os efeitos podem se estender a descendentes, cônjuges e companheiros.

E se eu me arrepender?
A alteração de sobrenome não tem o limite de "uma única vez" previsto para o prenome, mas cada pedido precisa se encaixar em uma das hipóteses legais. Mudanças sucessivas sem fundamento podem ser recusadas pelo registrador e levadas ao juiz.

Filhos de casais do mesmo sexo podem ter os sobrenomes das duas mães ou dos dois pais?
Sim. A lei fala em "genitores", sem distinção, e o Registro Civil brasileiro registra a dupla maternidade e a dupla paternidade. Depois da averbação, o cidadão deve atualizar seus documentos – RG, CPF, título de eleitor, passaporte, carteira de habilitação – e os cadastros em bancos e empresas com a nova certidão. Os valores dos emolumentos variam de estado para estado e podem ser consultados no próprio Cartório.

Qtde de alterações de nome Lei 14.382_2022 por UF



E o sobrenome? Saiba como incluir o sobrenome da mãe ou dos avós no seu nome

"A inclusão de sobrenomes familiares pode ser pedida diretamente no Cartório de Registro Civil, sem necessidade de ação judicial"

Quem foi registrado apenas com o sobrenome do pai – situação comum antes de 2022 – ou quer resgatar o sobrenome de uma avó ou de um bisavô não precisa mais recorrer à Justiça. Desde a Lei 14.382/2022, a inclusão de sobrenomes familiares pode ser feita diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

A base legal está no artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973), que permite a alteração posterior de sobrenomes, entre outras hipóteses, para a "inclusão de sobrenomes familiares". A mudança é averbada na certidão de nascimento e, se for o caso, na de casamento, sem autorização judicial.

O pedido pode incluir sobrenomes da mãe, do pai ou de outros ascendentes, em qualquer ordem, como prevê o artigo 55. Quando o sobrenome não aparece nos documentos apresentados – por exemplo, o de um bisavô –, é preciso levar as certidões que comprovem a linha de ascendência até ele. O limite, na prática, é o bom senso: os sobrenomes precisam ser da família.

Também é possível excluir o sobrenome do ex-cônjuge após o divórcio, incluir ou retirar o sobrenome do cônjuge durante o casamento e ajustar sobrenomes após mudanças na filiação, como um reconhecimento de paternidade.

Nesses casos, a alteração pode alcançar filhos e cônjuges.

A mesma lei permitiu que qualquer pessoa maior de 18 anos altere o prenome uma única vez, sem precisar explicar o motivo, também diretamente no Cartório.

Uma segunda mudança de prenome exige decisão judicial.

Para os recém-nascidos, a lei criou ainda uma garantia: os pais têm 15 dias após o registro para contestar o nome indicado. Se estiverem de acordo, a correção é feita no próprio Cartório; se não, o caso vai ao juiz.

Registro Civil atende ECA Digital no **combate a fraudes e na proteção de menores na Internet**

Implementação do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente exige a migração da simples autodeclaração de idade para estrutura de checagem baseada em dados registrais oficiais e interconectados



Com o ECA Digital, a mera aceitação da palavra do usuário passou a constituir infração

A entrada em vigor do ECA Digital (Lei nº 15.211/2025) traz uma mudança definitiva na regulação das Big Techs no Brasil. O marco legal impõe obrigações severas às plataformas digitais quanto à verificação rigorosa de idade, ao consentimento parental e à restrição no tratamento de dados de crianças e adolescentes. Ao vedar o ineficaz modelo de autodeclaração para o acesso a serviços restritos, o marco regulatório vai cobrar das estruturas de tecnologia e prestadores de serviços de TI a responsabilidade de adotar mecanismos auditáveis e seguros de verificação. Os temas desdobrados pelo ECA Digital se alinham às questões presentes na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

É nesse cenário que os dados registrais, geridos pelo Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) e integrados a plataformas estruturantes como o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), deixam de ser apenas registros civis de acervo físico para se consolidarem como a infraestrutura primária de validação de identidade, idade e autoridade parental na rede.

Historicamente, o cumprimento de limites de idade no ambiente virtual baseava-se em um modelo frágil: o próprio usuário informava uma data de nascimento fictícia para burlar o controle de entrada de redes sociais ou jogos online. Com o ECA Digital, a mera aceitação da palavra do usuário passou a constituir infração.

Para garantir a conformidade legal sem comprometer a segurança da informação, a verificação exige fontes de dados dotadas de fé pública. Os Cartórios de Registro Civil, depositários originários dos atos da vida civil (nascimento, filiação e capacidade), despontam como o elo de confiança necessário para atestar se a pessoa por trás da tela é de fato titular do perfil e se possui a idade mínima exigida por lei.

Blindagem do Registro Civil

Representantes das Varas de Infância de Juventude do país entendem que o ECA Digital encerra a era da boa-fé na internet. A verificação confiável de idade exige interoperabilidade com as bases oficiais da cidadania, sem as quais qualquer sistema de proteção torna-se vulnerável a fraudes. E aí entra a importância dos dados registrais para combater fraudes e validar a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, ao mesmo tempo que garante a proteção à privacidade prevista pela LGPD.

Se por um lado a integração aos dados registrais fornece o suporte para a checagem de idade e autoridade parental, por outro o ECA Digital e a LGPD impõem um muro de contenção estrito ao uso dessas informações. A legislação proíbe expressamente que os dados coletados para a verificação de idade sejam reaproveitados para a criação de perfis comportamentais ou direcionamento de publicidade comercial voltada a crianças e adolescentes.

A juíza da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santana em São Paulo, Maria de Fátima Pereira da Costa e Silva, lembra que o Registro Civil das Pessoas Naturais foi historicamente estruturado sob o princípio da publicidade. "A Lei dos

"O Registro Civil é a ponte de confiança entre o mundo jurídico real e a navegação segura no ecossistema digital"

Devanir Garcia, presidente da Arpen-Brasil



Segundo o presidente da Arpen-Brasil, Devanir Garcia, o Brasil abandona o modelo ingênuo de autodeclaração e passa a exigir verdades jurídicas e biográficas sólidas

"Existe uma exigência de vinculação de contas de menores de 16 anos à conta dos responsáveis legais. Essa é uma abordagem muito interessante e distinta de alguns países que decidiram proibir, por exemplo, o uso de redes sociais por pessoas mais novas."

Miriam Wimmer, diretora da ANPD



Para a diretora da ANPD, Miriam Wimmer, o ECA Digital é fruto de uma construção entre diferentes grupos sociais e espectros políticos com a finalidade de proteção degrupos vulneráveis

Registros Públicos consagra a publicidade como regra. E existem assentos registrais que ultrapassam a mera identificação do indivíduo com conteúdo sensível. Assim, o acesso às informações deve ser através de certidões de breve relato. É preciso análise minuciosa do que pode e do que não pode ser divulgado para qualquer pessoa", alerta.

Ainda de acordo com o ECA Digital, os provedores de serviços digitais devem oferecer, de forma gratuita, mecanismos de supervisão parental acessíveis aos responsáveis. A determinação expõe outro gargalo técnico-jurídico que depende dos dados registrais: como comprovar, em ambiente digital, que o adulto autorizador é, de fato, o pai, a mãe ou o tutor legal da criança? A resposta está no encadeamento dos assentos de nascimento e eventuais averbações de guarda, tutela ou curatela mantidos no Registro Civil.

Para o presidente da Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen-Brasil), Devanir Garcia, com o ECA Digital, o Brasil abandona o modelo ingênuo de autodeclaração de idade e passa a exigir verdades jurídicas e biográficas sólidas. "É exatamente aí que o Registro Civil se mostra indispensável. Nós custodiamos a base primária de nascimento do cidadão e possuímos a infraestrutura tecnológica pronta para fornecer às plataformas a confirmação segura de quem é menor e quem é maior de idade. Proteger crianças na internet exige a passagem da ficção cadastral para a fé pública. O Registro Civil é a ponte de confiança entre o mundo jurídico real e a navegação segura no ecossistema digital", explica.

Esse entendimento também é partilhado pelo vice-presidente do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais (ON-RCPN) e da Arpen-SP, Gustavo Fiscarelli, que acredita que o Registro Civil pode contribuir significativamente para a implementação do ECA Digital, especialmente em razão da confiabilidade dos dados de nascimento e da possibilidade de desenvolver soluções seguras de verificação etária.

"A integração tecnológica do Registro Civil pode favorecer a construção de soluções capazes de confirmar a idade ou a faixa etária dos usuários sem expor desnecessariamente seus dados pessoais, além de fortalecer a cooperação institucional e as iniciativas de orientação às famílias. Essa atuação, naturalmente, deve observar a LGPD, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e os li-



REGISTRO CIVIL (Cartórios)

CUSTÓDIA DA FÉ PÚBLICA, BASE DE NASCIMENTOS & CHECAGEM DE IDENTIDADE.



INTERFACE DE VERIFICAÇÃO, MODERAÇÃO & CONTROLE PARENTAL

BIG TECHS & APPS: IMPLEMENTANDO OS MECANISMOS



ÓRGÃOS FISCALIZADORES (ANPD, SENACON, MP)

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO, SANÇÕES & GARANTIA DE DIREITOS

mites legais das plataformas digitais", analisa.

A vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Maria Berenice Dias, diz que para a efetividade do que prevê o ECA Digital é indispensável contar com o Registro Civil das Pessoas Naturais, que dispõe de mecanismos seguros e confiáveis para a aferição etária, identificação dos vínculos de filiação e exercício da responsabilidade parental. "O desafio é transformar a segurança jurídica e a fé pública do Registro Civil em instrumentos de cidadania digital, conciliando inovação tecnológica, proteção de dados, autonomia progressiva e o melhor interesse da criança e do adolescente."

Berenice Dias defende ainda a criação de uma identidade digital infantojuvenil, vinculada ao perfil estabelecido pelos pais ou responsáveis legais, de modo a garantir o exercício da supervisão parental. "Deste modo, o Registro Civil certificaria os atributos jurídicos necessários, enquanto as plataformas administrariam os perfis e os controles de acesso, evitando a concentração de informações sobre a navegação e o comportamento digital de crianças e adolescentes em uma única infraestrutura", ressalta.

Segurança Jurídica

Em outubro, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) publicou o Guia Orientativo "Fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação: escopo e obrigações gerais do ECA Digital". A ferramenta esclarece quais empresas e serviços digitais devem cumprir as regras do ECA Digital e quais são suas responsabilidades na proteção desse público. A proposta é oferecer maior segurança jurídica aos fornecedores, além de fortalecer a proteção dos direitos de crianças e adolescentes na internet.

Durante o evento "Conectar é preciso, proteger é essencial", promovido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em outubro, a diretora da ANPD, Miriam Wimmer, ressaltou que o ECA Digital é fruto de uma construção entre diferentes grupos sociais e espectros políticos com a finalidade de proteção desses grupos vulneráveis.

"O ambiente digital se presta à liberdade de expressão e ao acesso à informação. É um ambiente que a gente busca manter protetivo à privacidade, que não haja coleta excessiva de dados pessoais", disse Wimmer. "Existe uma exigência de vinculação de contas de menores de 16 anos à conta dos responsáveis legais. Essa é uma abordagem muito interessante e distinta de alguns países que decidiram proibir, por exemplo, o uso de redes sociais por pessoas mais novas", avaliou.

A convergência entre o ECA Digital e o setor extrajudicial evidencia o novo papel das centrais registrais e dos serviços de utilidade pública prestados pelos Cartórios. À medida que o país avança na consolidação da infraestrutura digital da cidadania, a interoperabilidade entre as plataformas de identificação civil e os prestadores de tecnologia torna-se um vetor indispensável não apenas para o cumprimento regulatório, mas para a efetiva proteção da infância e juventude na era digital.

> "A integração tecnológica do Registro Civil pode favorecer a construção de soluções capazes de confirmar a idade ou a faixa etária dos usuários sem expor desnecessariamente seus dados pessoais"
>
> **Gustavo Fiscarelli, presidente da Arpen/SP e vice-presidente do ON-RCPN**



De acordo com o presidente da Arpen/SP, Gustavo Fiscarelli, o Registro Civil pode contribuir para a implementação do ECA Digital pela confiabilidade dos dados de nascimento

> "O Registro Civil certificaria os atributos jurídicos necessários, enquanto as plataformas administrariam os perfis e os controles de acesso, evitando a concentração de informações sobre a navegação e o comportamento digital de crianças e adolescentes"
>
> **Maria Berenice Dias, vice-presidente do IBDFAM**



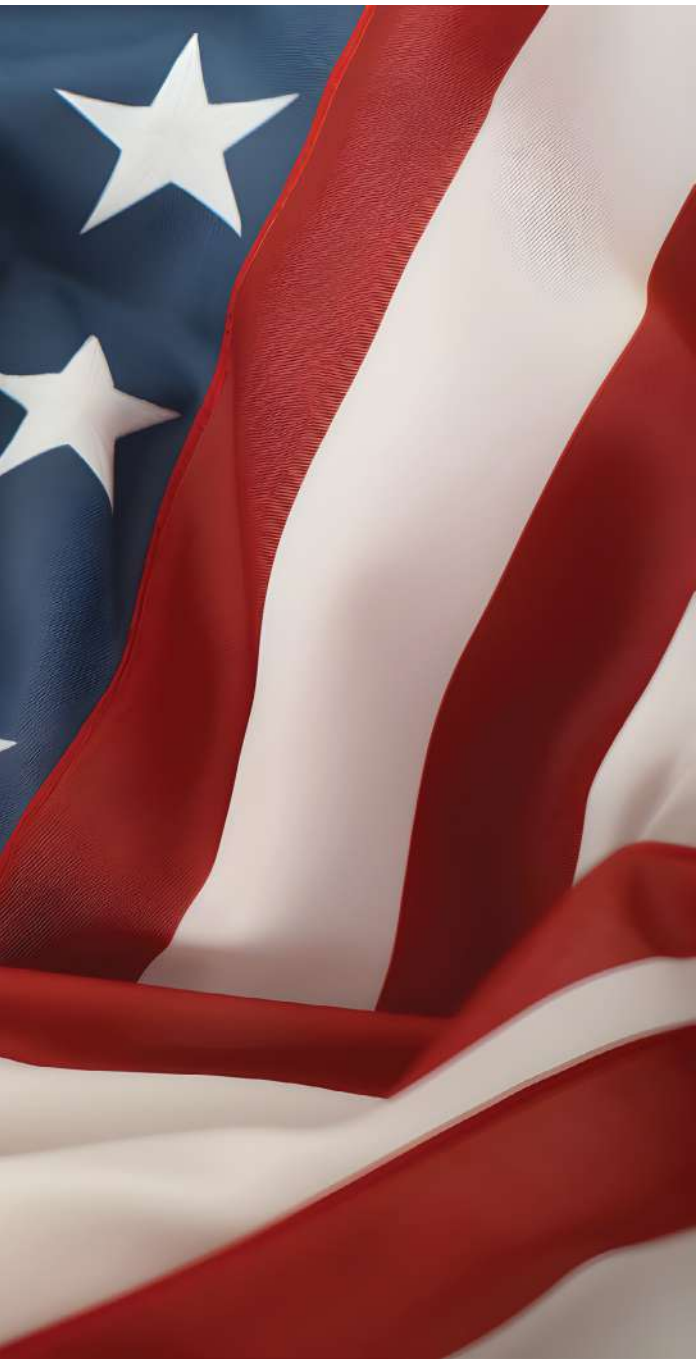
A vice-presidente do IBDFAM, Maria Berenice Dias, defende que para a efetividade do ECA Digital é indispensável contar com o Registro Civil, que dispõe de mecanismos seguros

Cidadania por nascimento: debate nos EUA destaca garantias constitucionais e papel do Registro Civil no Brasil

Discussão sobre cidadania por nascimento nos Estados Unidos traz à tona as garantias constitucionais brasileiras e o papel dos Cartórios na documentação e no acesso a direitos



Novas medidas integram mais uma ofensiva de Trump para restringir o direito à cidadania por nascimento nos Estados Unidos



"Além das crianças nascidas no território brasileiro, também são brasileiros natos os filhos e filhas de brasileiras nascidos no exterior... [Da mesma maneira, nos Estados Unidos]"

Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro, doutor em Direito Internacional



O doutor em Direito Internacional Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro, explica que governo dos EUA pode editar ordens dentro das atribuições do Poder Executivo, mas não pode criar situações novas não previstas nas leis

Os novos decretos assinados pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, em 6 de agosto de 2026, reacenderam o debate internacional sobre a cidadania por nascimento. As ordens executivas buscam modificar o reconhecimento da cidadania em situações como o chamado "turismo de nascimento" e ampliar hipóteses de exceção à regra, após decisão da Suprema Corte norte-americana que reafirmou a proteção constitucional da cidadania pelo nascimento em território dos EUA.

De acordo com o primeiro decreto, viajar aos Estados Unidos exclusivamente para assegurar a cidadania automática aos filhos nascidos no país representa uma utilização indevida do sistema de imigração e pode trazer riscos à segurança nacional. O texto também pretende restringir o uso de barrigas de aluguel para esse fim.

O segundo, por sua vez, amplia as restrições ao reconhecimento da cidadania americana de crianças nascidas nos Estados Unidos cujos pais integrem missões diplomáticas. A medida também poderá, futuramente, ser aplicada a territórios americanos, como Porto Rico, caso o Congresso aprove mudanças nas normas vigentes.

As novas medidas integram mais uma ofensiva de Trump para restringir o direito à cidadania por nascimento nos Estados Unidos. Em junho, a Suprema Corte havia barrado um decreto mais abrangente, por seis votos a três, assinado pelo presidente no dia da posse, que pretendia impedir a concessão automática da cidadania a filhos de imigrantes nascidos em território americano.

Trump justificou as ordens executivas como uma resposta ao julgamento da corte constitucional, que ele classificou como "muito infeliz". "Pessoas ricas estão construindo negócios em torno da cidadania por nascimento. Não era assim que deveria funcionar. [...] Estão comprando seu caminho para entrar, e não vamos permitir que isso aconteça', disse.

No entanto, no dia 2 de setembro, a juíza federal do Distrito de Maryland, Deborah L. Boardman, suspendeu temporariamente a aplicação dos novos decretos do presidente Donald Trump. Segundo a magistrada, a Suprema Corte já havia se pronunciado sobre questões que voltaram a ser alvo de disputa após um decreto assinado pelo governo republicano em agosto.

Essa discussão abre espaço para uma abordagem comparativa com o Brasil, onde a Constituição Federal adota, como regra, o *jus soli*: são brasileiros natos os nascidos no território nacional, ainda que filhos de estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país. Essa garantia constitucional se materializa por meio dos Cartórios de Registro Civil, responsáveis pelo registro de nascimento, primeiro documento da vida civil e porta de entrada para o exercício de uma série de direitos fundamentais.

O doutor em Direito Internacional e pós-doutor em Sistemas Complexos pela Universidade de São Paulo, Luiz Fabrício Thaumaturgo Vergueiro, explica que Trump pode editar ordens dentro das atribuições do Poder Executivo, mas não pode utilizá-las para criar direitos ou restrições que não tenham respaldo legislativo.

"No sistema constitucional dos Estados Unidos, a ordem executiva, assim como o decreto no Brasil, permite ao presidente, em determinados assuntos que estão sob o controle do Poder Executivo, estabelecer medidas com força vinculante. Em relação àqueles assuntos nos quais o governo dos Estados Unidos está limitado por leis, aprovadas pelo Congresso, as ordens executivas devem apenas determinar sua execução. Elas não podem criar situações novas, não previstas na legislação, nem ultrapassar ou, pior ainda, contrariar as leis", disse.

Luiz Fabrício Vergueiro explica que no Brasil e nos Estados Unidos, a questão da nacionalidade decorre de uma matriz constitucional. No Brasil, está prevista no artigo 12 da Constituição Federal.

"Nos Estados Unidos, a nacionalidade não foi estabelecida no texto original da Constituição, mas foi introduzida por uma emenda constitucional, a Décima Quarta Emenda, promulgada em 1868 após a Guerra Civil Americana, que teve como pano de fundo a questão da escravidão. Ali, naquele instante, estabeleceu-se que todos os nascidos nos Estados Unidos da América eram americanos, independentemente de quem fossem os seus pais. E, mais adiante, assim como no Brasil e em todos os países, esse preceito constitucional foi delimitado, foi regulamentado por leis do Congresso dos Estados Unidos", disse Luiz Vergueiro, que também é professor visitante do Colégio Interamericano de Defesa (Washington, DC).

O especialista em Direito Internacional e Tributação, Alan Chaves, destaca que Décima Quarta Emenda garantiu o direito à cidadania das crianças nascidas em solo dos Estados Unidos da América, constituindo o reconhecimento do que se chama *jus solis*, quando o nascimento no solo é suficiente para garantir a cidadania. "Um ponto relevante sobre o *jus solis*, inclusive figura admitida no Brasil, é que ele garante a integridade de um nascimento, considerando sua cidadania a partir do local, não importando a ascendência. No Brasil, adotamos tanto o *jus solis* quanto o *jus sanguinis*. Este último, reconhece que a nacionalidade ou cidadania também se define com base na ascendência familiar".

Atualmente, as regras de imigração nos Estados Unidos são estabelecidas principalmente pela Lei de Imigração e Nacionalidade (*Immigration and Nationality Act*), aprovada pelo Congresso americano em 1952. A legislação disciplina questões como imigração, residência temporária ou permanente e naturalização no país.

No começo deste ano, a atual administração do governo dos Estados Unidos da América tentou editar um decreto limitando as hipóteses de reconhecimento da nacionalidade originária das pessoas nascidas em território norte-americano.

"A ideia era que somente poderiam ser reconhecidos como cidadãos americanos aqueles nascidos no território continental ou em qualquer território dos Estados Unidos, e existem mais de um, desde que fossem filhos de americanos ou, então, filhos de outros imigrantes, de estrangeiros, desde que estes estivessem no território dos Estados Unidos em situação migratória regular. Essa tentativa do governo dos Estados Unidos foi prontamente suspensa e, no final, o mérito foi julgado pela

Suprema Corte dos Estados Unidos, que considerou a medida completamente inconstitucional, porque estabelecia parâmetros que não estão previstos na Constituição dos Estados Unidos, mais especificamente na Décima Quarta Emenda", contextualiza Luiz Fabrício Vergueiro.

O governo Trump sustenta que a decisão da Suprema Corte deixou margem para limitar a cidadania em situações específicas já previstas na legislação e na jurisprudência dos Estados Unidos. Com base nessa interpretação, o novo decreto seria aplicado apenas a nascimentos futuros enquadrados em quatro categorias. São elas:

Filhos de mulheres que viajem aos EUA com o objetivo exclusivo de dar à luz: a medida busca combater o chamado "turismo de nascimento" e também restringir o uso de barriga de aluguel com essa finalidade.

Filhos de integrantes de missões diplomáticas estrangeiras: o decreto ampliaria as restrições atualmente aplicadas a familiares de embaixadores para incluir categorias mais amplas de empregados de governos estrangeiros, funcionários de consulados e determinados empregados de organizações internacionais com imunidade.

Filhos de pessoas classificadas como "inimigos estrangeiros": a categoria abrangeria indivíduos vinculados a grupos que o governo americano considera organizações terroristas.

Crianças nascidas em territórios dos EUA, como Porto Rico: nesse caso, a mudança dependeria de uma alteração na legislação pelo Congresso, que atualmente assegura a cidadania automática nesses territórios. Um projeto com esse objetivo foi apresentado no mês passado, mas, segundo Axios, não há expectativa de que seja aprovado.

"A primeira ordem é a *Executive Order* 14419, assinada em 6 de agosto de 2026 e intitulada *Ending Birth Touris* 'turismo de nascimento' como a entrada, ou facilitação da entrada, nos Estados Unidos com visto de não imigrante com o propósito de dar à luz no país. A ordem autoriza o Departamento de Estado e o Departamento de Segurança Interna a adotar medidas de visto, entrada, revogação de autorização, remoção e responsabilização de facilitadores, com possíveis exceções humanitárias ou de interesse nacional", pontua Alan Chaves.

Segundo o especialista em Direito Internacional e Tributação, essa ordem muda principalmente as regras migratórias aplicadas aos adultos. "Ela pode tornar mais rigorosa a análise de pedidos de visto e de entrada quando houver evidência de que o objetivo principal da viagem é obter cidadania para a criança. Não significa, automaticamente, que uma criança nascida nos Estados Unidos perderá a cidadania. Impedir a entrada da mãe ou negar um visto é juridicamente diferente de retirar a nacionalidade de uma criança depois do nascimento", esclarece.

A segunda ordem é a *Executive Order* 14418, também assinada em 6 de agosto de 2026, acrescenta Alan Chaves, determina que órgãos federais não reconheçam ou não emitam determinados documentos de cidadania quando nenhum dos pais for cidadão americano e estiver presente uma das situações descritas na ordem. "Entre elas estão determinadas categorias de 'inimigo estrangeiro', emprego por governo estrangeiro ou organização internacional com imunidade, transações comerciais relacionadas ao nascimento e situações que o governo associa ao chamado turismo de nascimento", disse.

> "No Brasil, todo nascimento ocorrido em território nacional deve ser levado ao Registro Civil, inclusive quando os pais são estrangeiros. O Cartório registra o fato, a data, o local, a filiação e os demais dados legais."
>
> **Alan Chaves, especialista em Direito Internacional e Tributação**



O especialista em Direito Internacional e Tributação, Alan Chaves, entende que, na prática, os decretos assinados pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, objetivam tentar ampliar o controle sobre vistos

A ordem foi assinada e publicada, mas não estava livremente aplicável a todos em 10 de setembro de 2026. Isto acontece porque, no dia 2 de setembro, a juíza federal Deborah Boardman concedeu uma liminar temporária à medida através de uma decisão urgente no processo Casa, Inc. v. Trump.

Essa ordem judicial proíbe que agências como o Departamento de Estado, a Segurança Interna, o USCIS e a Segurança Social retirem, ignorem ou mexam nos direitos de cidadania das crianças deste grupo protegidas pela ação. Essa restrição temporária ainda não é uma decisão final que anula a regra no país inteiro. O governo tentou derrubar ou suspender a decisão judicial no dia 8 de setembro, mas até à data desta entrevista, o tribunal ainda não tinha dado uma resposta.

"Além disso, o United States *Citizenship and Immigration* Services (USCIS) publicou em setembro uma regra intermediária final para permitir, em determinadas hipóteses, que crianças nascidas nos Estados Unidos de empregados de governos estrangeiros solicitem registro como residentes permanentes. Essa via não concede cidadania; ela pressupõe que a criança não seja reconhecida como cidadã. A própria agência informou que não aplicaria a regra aos membros da classe protegida pela liminar enquanto o bloqueio judicial permanecesse vigente", complementa Alan Chaves.

Para o sócio-fundador da Chaves|Advogados, na prática, os decretos assinados por Trump visam tentar ampliar o controle sobre vistos, entradas e documentos federais. "A mudança constitucional geral pretendida pelo governo não se consolidou: para a classe protegida e para as situações alcançadas pela decisão da Suprema Corte, a cidadania por nascimento continua preservada."

Registro Civil: comparação

Nos Estados Unidos, assim como na maioria dos países do hemisfério ocidental e das Américas, adota-se como fonte primária da nacionalidade o critério do *jus soli*, ou seja, a nacionalidade é atribuída à pessoa, à criança, nascida em determinado território.

"Esse é um princípio que, em todos os países, também se mistura um pouco com o regime do *jus sanguinis*, que é a nacionalidade decorrente da descendência. É um princípio prevalente nos países de emigração. Nos Estados Unidos, mas também na América, nós temos, por exemplo, no Brasil, que, além das crianças nascidas no território brasileiro, também são brasileiros natos os filhos e filhas de brasileiras nascidos no exterior. É uma hipótese de nacionalidade. Da mesma maneira, nos Estados Unidos, o filho de um americano ou de uma americana nascido no exterior é americano nato", exemplifica o doutor em Direito Internacional, Luiz Vergueiro.

Nesse sentido, argumenta o especialista acadêmico, a tentativa do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, não é proibir a cidadania, mas "criar um obstáculo operacional". "Ele cria uma burocracia que, na prática, é uma forma de dificultar a obtenção da nacionalidade americana por crianças, filhas de estrangeiros, nascidas nos EUA."

Nos EUA, assim como aqui no Brasil, o que atribui, efetivamente, a nacionalidade para a criança, é o nascimento e o seu Registro Civil.

No Brasil, a obrigatoriedade do registro de nascimento é feito gratuitamente em um Cartório de Registro de Pessoas Naturais ou em postos avançados em maternidades, regulamentado pela Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), norma central que rege os registros públicos brasileiros, estipulando prazos e procedimentos; e atualizado por normativas recentes como a Lei nº 13.484/2017, que assegura a gratuidade absoluta do registro civil de nascimento e da respectiva primeira via da certidão em todo o território nacional.

A Lei nº 11.790/2008, que altera a Lei de Registros Públicos, permite o registro de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais. O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 garante a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, incluindo a documentação básica.

"O Registro Civil tem três funções principais: documentar o fato do nascimento, registrar a filiação e fornecer a certidão utilizada para exercer direitos. Ele não se confunde com nacionalidade, naturalização, visto ou autorização de residência. No Brasil, todo nascimento ocorrido em território nacional deve ser levado ao Registro Civil, inclusive quando os pais são estrangeiros. O Cartório registra o fato, a data, o local, a filiação e os demais dados legais. A Lei de Registros Públicos também disciplina gratuidade da primeira certidão e mecanismos para registro tardio", descreve Alan Chaves.

Para filhos de imigrantes, acrescenta o especialista em Direito Internacional e Tributário, a situação migratória dos pais não elimina o direito ao Registro Civil. "Se a criança nasceu no Brasil e os pais não estão a serviço oficial de seu país, a regra constitucional é a nacionalidade brasileira originária (*jus solis*). O Cartório documenta essa situação, mas a fonte jurídica da nacionalidade é o art. 12 da Constituição Federal."

O registro é especialmente importante para os filhos de refugiados, analisa Alan Chaves, porque evita a invisibilidade documental e reduz o risco de apatridia. "A Lei de Migração assegura direitos civis, sociais e acesso a serviços públicos em condições de igualdade, sem transformar automaticamente o migrante em brasileiro. A Lei nº 9.474/1997 reconhece a condição documental específica do refugiado e determina que se considere a dificuldade de obter documentos do país de origem ou de suas representações diplomáticas."

Quando há registro tardio ou dificuldade de provar a identidade, a legislação e as normas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) permitem procedimentos com documentos disponíveis, testemunhas e controle judicial ou administrativo quando houver suspeita de falsidade. O objetivo é remover barreiras documentais sem dispensar a prevenção contra fraude.

No caso de filhos de integrantes de missões diplomáticas, complementa Alan Chaves: "O nascimento também deve ser documentado. Entretanto, a nacionalidade dependerá da regra constitucional aplicável e do status funcional dos pais. No Brasil, quando ambos os genitores são estrangeiros e pelo menos um está a serviço do próprio país, a Resolução CNJ nº 155/2012 prevê tratamento registral específico e anotação de que não há nacionalidade brasileira, em coerência com o art. 12, I, "a", da Constituição. 15".

Essa interpretação não deve ser estendida indiscriminadamente a todos os funcionários de embaixadas e consulados. A Convenção de Viena estabelece diferenças entre agentes diplomáticos, integrantes do pessoal administrativo e técnico e funcionários de serviço. "A existência de vínculo profissional com uma missão não é, sozinha, suficiente para definir a imunidade ou a nacionalidade do filho. É necessário verificar a acreditação, função, imunidade e serviço oficial ao Estado de origem", informa o sócio-fundador da Chaves | Advogados.

Por fim, o especialista em Direito Internacional e Tributário explica que, no caso de brasileiros nascidos no exterior, o registro consular no país de nascimento constitui uma importante forma de comprovação da nacionalidade brasileira originária, desde que sejam atendidos os requisitos previstos na Constituição. O registro feito no consulado, explica ele, pode posteriormente ser transferido para o Registro Civil brasileiro. Esse procedimento, contudo, não substitui a verificação da nacionalidade pela legislação do país onde a criança nasceu, nem soluciona eventuais questões relacionadas a vistos ou à imigração estrangeira.

O doutor em Direito Internacional, Luiz Vergueiro, traz um recorte comparativo com o registro civil norte-americano, apresentando uma realidade distinta e significativa da brasileira. "Nós temos uma lei nacional, uma lei federal de registros públicos, embora o sistema registral seja administrado, na prática, pelos estados, pelos tribunais de Justiça dos estados. Nos EUA, a organização administrativa é diferente da nossa. Lá, cada estado tem a sua legislação, mas todos cumprem a lei norte-americana. Onde quer que nasça uma criança nos EUA, dependendo da prefeitura, do condado, há variações. A autoridade tem essa responsabilidade de gerar um registro de nascimento, um *birth certificate*, de competência do estado", compara o advogado.

Na prática, relaciona ele, o que atribui a nacionalidade americana é o nascimento da pessoa no território dos EUA, e o documento que registra essa condição é o registro de nascimento.

"Só que lá nos EUA, diferentemente do Brasil, não existe um documento nacional de identidade. Eles não têm um RG [Registro Geral], como nós temos. A identidade civil que a maioria das pessoas usa é a carteira de motorista, que, como o próprio nome diz, não é um documento criado para essa finalidade. Ele serve a esse propósito, mas não é, propriamente, um documento de identidade."

"O presidente da República não pode, por meio de decreto, revogar ou modificar a interpretação que a Suprema Corte dá à Constituição Federal, porque a Constituição é o instrumento mais graduado, hierarquicamente superior a qualquer outra fonte normativa"

Gustavo Ferraz de Campos Monaco, professor titular de Direito Internacional Privado da Universidade de São Paulo



O professor titular de Direito Internacional Privado da Universidade de São Paulo, Gustavo Ferraz de Campos Monaco, analisa que os últimos decretos procuraram "requentar" um assunto já decidido pela Suprema Corte

Em alguns estados americanos, relata Luiz Vergueiro, de acordo com a experiência pessoal, alguns estados improvisam uma *driver's license*, uma carteira de motorista para não motorista, para crianças.

"Essa criança não tem um documento, uma identificação civil. Mas cada estado tem o seu modelo. Nos EUA, a questão de uma identidade civil nacional sempre foi vista como um tabu. Aqui, no Brasil, a gente pensa: 'vamos ter carteira de identidade para todo mundo, porque, se acontece alguma coisa, a criança se perde, a pessoa morre, ela pode ser identificada e ter os seus direitos reconhecidos'. Os EUA veem outra perspectiva, entendem que um documento de identidade obrigatório ou único seria um possível instrumento de opressão política."

Depois dos atentados de 11 de setembro de 2001, justamente para aumentar a segurança da emissão dos documentos pessoais usados no dia a dia, e ampliar a usabilidade, como abrir conta no banco, alugar uma casa, foi criado um sistema chamado de Real ID, padrão de validação, consolidado em uma base federal de dados, para reforçar a segurança desses documentos de identidade.

"Como se fosse um conselho. Ou seja, os estados continuam emitindo seus documen-



tos de identidade, principalmente a carteira de motorista, mas, para que tenha validade nacional, é necessário que receba o símbolo de uma estrelinha, que vai no cantinho da carteira de motorista, da *driver's license*. É um certificado de que aquele documento atende ao padrão do Real ID", explica Luiz Vergueiro.

E complementa: "Isso faz diferença na vida, no dia a dia dos americanos. Porque, por exemplo, para poder viajar dentro dos Estados Unidos, é necessário apresentar um documento de identidade válido, assim como em qualquer lugar do mundo. Só que lá, para ser admitido a bordo de uma aeronave, o passageiro norte-americano tem que apresentar um documento de identidade com a estrelinha do Real ID; senão, você não embarca no avião. Foi uma estratégia criada para a segurança, para a proteção contra o terrorismo, em que há um compartilhamento de dados entre as autoridades estaduais, que detêm e administram, no tema da identidade civil, os registros de nascimento. São os estados que cuidam disso, cada qual com sua autonomia, mas em cooperação com o governo federal."

A segunda ordem executiva assinada por Donald Trump regra justamente essa restrição, ao exigir que pelo menos um dos pais é norte-americano ou um dos pais estrangeiros que estejam em situação regular no país. "Ela estabeleceu uma limitação, uma exigência de que os pais americanos, quando vão pedir um passaporte para seus filhos, inclusive para os recém-nascidos, não basta mais que apresentem o documento, que é efetivamente um documento de identidade, o registro civil do estado do Texas, do estado de Nova York e assim por diante. Passou-se a exigir que os pais comprovem que pelo menos um deles é cidadão americano ou que, se for estrangeiro, esteja em situação regular nos Estados Unidos."

O professor visitante no Colégio Interamericano de Defesa (Washington, DC) entende também que a medida visa criar mecanismos burocráticos para impedir que a pessoa, ainda que seja legalmente funcionalmente norte-americana, consiga se apresentar com a nacionalidade e, a partir daí, desfrutar os direitos da pessoa nos Estados Unidos.

No entanto, resume o professor, os Estados Unidos da América são um país de imigrantes. "Eles sempre foram um país de imigrantes. Todos os países do mundo precisam de pessoas nascendo para compor a mão de obra e sustentar seus respectivos sistemas de previdência. O mundo ocidental, como um todo, é um mundo de declínio das taxas de natalidade. Isso já foi detectado em vários lugares, inclusive nos Estados Unidos. Ou seja, os EUA sempre precisaram, ao longo de toda a sua história, e vão continuar precisando de imigrantes para continuar existindo como sociedade. Não é só o impacto econômico. Até para fazer funcionar as Forças Armadas, eles precisam de imigrantes, e eles sabem disso."

"Essa política de limitação radical da imigração tem uma vida longa. Eu, sinceramente, acredito que tudo isso faça parte de um grande esforço, de uma ruptura, para criar um novo modelo em que seja possível estabelecer um regime de imigração mais controlado. E, de fato, também é verdade, isso está reconhecido", conclui Luiz Vergueiro.

O professor titular de Direito Internacional Privado da Universidade de São Paulo, Gustavo Ferraz de Campos Monaco, analisa que os últimos decretos procuraram "requentar" um assunto já decidido pela Suprema Corte e, portanto, não podem ser alterados por decisão unilateral do chefe do Executivo. "As decisões foram tomadas por maioria, é verdade, mas têm uma maioria expressiva de votos, e o presidente da República não pode, por meio de decreto, revogar ou modificar a interpretação que a Suprema Corte dá à Constituição Federal, porque a Constituição é o instrumento mais graduado, hierarquicamente superior a qualquer outra fonte normativa, e a Suprema Corte é o órgão responsável pela interpretação da Constituição", afirma.

Nesse sentido, Gustavo Monaco acredita que os decretos serão julgados inconstitucionais pela Suprema Corte, como os anteriores. "Na medida em que os decretos são inconstitucionais e já estão suspensos por decisão judicial, não há nenhum efeito sobre a concessão da nacionalidade às pessoas nascidas que, com base na Décima Quarta Emenda, recebem a nacionalidade americana."

"É uma nacionalidade baseada no solo. Então, o nascimento em solo americano é o fator que desencadeia a concessão da nacionalidade. Embora haja uma interpretação atribuída ao presidente dos Estados Unidos de que a Décima Quarta Emenda serviu para, logo após o término da Guerra Civil, estabelecer o direito à nacionalidade aos filhos das pessoas escravizadas, a verdade é que o texto não é limitativo. Ele diz que as pessoas nascidas em território americano têm direito à nacionalidade americana", analisa o professor Monaco.



PRESENTE EM TODOS OS MOMENTOS DA SUA VIDA!

O Portal Oficial do Registro Civil é o canal de comunicação digital entre o cidadão e os cartórios do Brasil, idealizado pela ARPEN Brasil (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil). O canal disponibiza certidões de nascimento, casamento e óbito de maneira fácil e rápida.

www.registrocivil.org.br

NASCIMENTO CASAMENTO ÓBITO

PORTAL OFICIAL DOS CARTÓRIOS

Receba as certidões em sua casa por e-mail ou retire no cartório mais próximo de você.

registro CIVIL

Aplicação da Lei do Inquilinato (lei nº 8.245/1991) às plataformas digitais

Por Vitor Frederico Kümpel* e Ohanna de Freitas Perigo**



Atualmente, e sobretudo no mundo pós pandemia, as plataformas digitais constituíram um monopólio dentro da lógica de comércio. A despeito de outros serviços que já eram comuns antes de 2020, tais como as plataformas de streaming, o comércio eletrônico no Brasil registra um faturamento de aproximadamente R$ 208,4 bilhões no primeiro semestre de 2026, um crescimento de 16,9% em comparação com o mesmo período do último ano[1]. Hoje, pensar em e-commerce e visibilidade no meio digital – sobretudo nas redes sociais – passa a ser uma necessidade, até mesmo para grandes empresas, que já estavam consolidadas com suas lojas físicas e filiais variadas.

Esse contexto merece um olhar dos operadores do direito, pois, ainda que seja uma temática tímida dentro dos tribunais, e por mais que o comércio digital seja quase informal[2], certo é que há uma relação jurídica contratual entre comerciantes e as plataformas e/ou servidores responsáveis por manter os sites ativos e intermediam a operação de venda.

Para disponibilizar um site ativo e funcionando, o comerciante registra o seu domínio (nome do site) em um órgão oficial e o mantém hospedado em um servidor, que armazena todas as informações e conteúdos daquele domínio. A página do site é criada por meio de uma plataforma, onde o proprietário (comerciante) pode definir o layout e a estética da página a ser visitada pelos potenciais consumidores.

Dentro desse fluxo de criação e manutenção de um site, o proprietário passa a ser contratante dos serviços de (i) registro de domínio; (ii) hospedagem; (iii) plataforma, e outras inúmeras funcionalidades necessárias à divulgação de seu produto/serviço (provedores, instituições financeiras que intermedeiam pagamentos, marketing, entre outros). Todos os serviços envolvem uma obrigação pecuniária, e de modo geral o proprietário do site (comerciante) arca com um pagamento mensal ou anual para "manter o site no ar".

Note-se que as relações jurídicas são múltiplas, mas tudo isso apenas para que um produto ou serviço seja disponibilizado no mercado digital. Isto é, até que se chegue na relação jurídica de consumo, que está na ponta desse serviço, o comerciante já firmou vários contratos pretéritos, que não são, atualmente, regulamentados por uma lei específica[3].

Desta forma, o que se propõe nesta reflexão é analisar a possibilidade e o cabimento de aplicar a lei do inquilinato (lei nº 8.245/1991) aos contratos digitais, pensando por analogia que, guardadas as devidas proporções, o dono de um site "aluga" um espaço no meio digital para manter seu comércio ativo e funcionando. Assim, considerando que há desproporção entre o comerciante, pessoa física ou jurídica, e as plataformas digitais – geralmente internacionais e com grande monopólio – convém ao ordenamento jurídico assegurar alguns direitos básicos aos fornecedores, figuras essenciais para a economia.

A locação é um contrato naturalmente oneroso, sob pena de se constituir um comodato (art. 579, CC), por meio do qual o locador (em regra, proprietário) cede o uso e gozo de um bem ao locatário mediante o pagamento de uma prestação periódica, denominada "aluguel". Essa retribuição é direito do locador, que fica privado da posse direta do bem e por isso os aluguéis possuem natureza de frutos civis[4].

"O que se propõe nesta reflexão é analisar a possibilidade e o cabimento de aplicar a lei do inquilinato (lei nº 8.245/1991) aos contratos digitais"

Quanto às partes, o locador será, em regra, o proprietário ou possuidor do bem, ressalvados os casos de sublocação, mas que não vêm ao caso nesta oportunidade. Já o locatário é o sujeito que toma a si a coisa (aluga o bem) e fica obrigado à prestação periódica.

A estrutura é análoga à dos contratos digitais entre o comerciante e o responsável por garantir o registro de domínio; a hospedagem, entre outros serviços. As partes contratam entre si o uso de um serviço com o objetivo de criar e manter ativo um site para divulgação de um produto. Embora a licença de uso não seja um objeto corpóreo, cuja posse possa ser desdobrada para fins de locação, pode ser enquadrada como uma forma de patrimônio digital: um bem incorpóreo inserido na internet[5].

O pagamento, por sua vez, é um dever do contratante, que deve fazê-lo de forma periódica (mensal, semestral ou anual), e a falta de adimplemento desta contraprestação acarreta a suspensão dos serviços, assim como no contrato de locação, que pode ensejar ação de cobrança ou despejo (art. 58 e seguintes da lei nº 8.245/1991), além da rescisão do contrato. Aliás, a esse respeito, no caso dos contratos digitais, o contratado figura em uma posição mais favorável do que a do locador de coisas corpóreas, pois pode, com um simples comando, suspender os serviços e compelir o usuário a adimplir o débito, sob pena de perder o acesso ao seu site. No caso da locação de coisas, como a posse é desdobrada e o bem fica em poder direto do locatário, a sua reivindicação é mais morosa, dependendo de ações judiciais para tanto.

"O fato de o contrato chegar ao seu termo não deve permitir que a plataforma imponha unilateralmente condições econômicas excessivamente onerosas, sobretudo quando não houver concorrência efetiva capaz de oferecer uma alternativa razoável"

Inegável, pois, a semelhança dos contratos digitais com a locação para fins comerciais, e como já adiantado, na falta de regulamentação específica, seria oportuno aplicar as disposições da lei nº 8.245/1991 às lides que eventualmente possam surgir entre os contratantes.

A respeito das espécies, a Lei do Inquilinato prevê que a locação pode ter fins residenciais (arts. 46 e 47) ou comerciais (arts. 51 a 57), este último nos casos em que o imóvel locado seja destinado ao comércio. É o que mais se aproxima dos contratos digitais aqui analisados, de modo que não apenas a estrutura é

semelhante, mas também a sua finalidade, pois no âmbito digital, considerar uma locação residencial, ainda que em sentido análogo ou comparativo, constituiria um objeto impossível do contrato (art. 104, II, CC).

Da renovação do contrato

Os contratos celebrados com plataformas digitais apresentam um problema relevante no momento de sua renovação: muitas vezes, o usuário é surpreendido com a cobrança de uma mensalidade muito superior àquela que vinha adimplindo, sem que exista uma alternativa efetiva de concorrência ou de substituição do serviço em razão de sua especialidade.

Não é uma crítica ao reajuste do valor do contrato, pois isso é um direito do contratado, frente à desvalorização monetária e os negócios de trato sucessivo. Entretanto, quando se está diante de uma plataforma digital, a realidade não se mostra tão paritária entre os contratantes: as empresas do setor de tecnologia são geralmente multinacionais, estabelecem o preço em dólar, possuem inúmeros contratos ativos e, desta forma, definem os termos de seus contratos, cabendo aos contratantes apenas aderir ou não àquelas condições.

Ainda que ele não seja consumidor final para fins de incidência do CDC, essa prática pode colocar o contratante em uma posição de vulnerabilidade, especialmente quando a plataforma se torna essencial para a continuidade de suas atividades e a mudança para outro fornecedor (se houver concorrência à altura) envolve custos, dificuldades técnicas ou perda de dados e histórico de utilização. Na prática, o usuário pode se sentir compelido a aceitar o aumento, mesmo considerando o novo valor excessivo ou desproporcional.

Por essa razão, é necessário assegurar maior proteção ao usuário no momento da renovação. O fato de o contrato chegar ao seu termo não deve permitir que a plataforma imponha unilateralmente condições econômicas excessivamente onerosas, sobretudo quando não houver concorrência efetiva capaz de oferecer uma alternativa razoável.

Sob a ótica do Direito, essa conduta não poderia ser avalizada pelo ordenamento, uma vez que os princípios gerais da boa-fé e do equilíbrio econômico devem estar presentes mesmo nos contratos civis (art. 422, CC). Assim, o usuário deve ter o direito de renovar o contrato por um preço razoável, compatível com os valores praticados anteriormente, com as condições de mercado e com a natureza do serviço prestado. A renovação não pode ser utilizada como mecanismo para explorar a dependência do consumidor ou impor aumentos desproporcionais, justamente por ser uma atitude contrária à boa-fé objetiva.

Nesse contexto, a Lei do Inquilinato regula um instituto muito oportuno e que deveria ser aplicado como base aos contratos digitais: o direito de renovação do contrato na locação comercial. Nessa espécie, o art. 51 da lei nº 8;245/1991 prevê a possibilidade de renovação do contrato, como um direito do locatário, desde que cumpra cumulativamente três requisitos: (i) que o contrato seja escrito e com prazo determinado; (ii) prazo mínimo de cinco anos; e (iii) exploração do comércio no mesmo ramo por, no mínimo, três anos ininterruptos.

> "A ação renovatória de locação comercial também se presta a analisar o reajuste do valor do aluguel, corrigindo, quando for o caso, o excesso"

A ideia desse direito é conservar o ponto comercial consolidado e ativo, de modo que o locador só poderá se opor à renovação em dois casos: (i) se, por determinação do Poder Público, for obrigado a realizar obras no imóvel que impliquem em radical transformação; ou aumento do valor do negócio ou da propriedade; e (ii) se o imóvel vier a ser utilizado por ele ou para transferência de fundo de comércio com mais de um ano de existência, cujo detentor da maioria do capital social seja seu cônjuge, ascendente e descendente (art. 52, lei nº 8.245/1991).

Trazendo o exemplo para o contexto do e-commerce, e considerando que o contrato se assemelha a uma locação comercial, seria possível ponderar como direito do usuário a renovação do seu contrato, já que o seu site funciona como verdadeiro ponto comercial, mas de forma eletrônica, e merece a mesma tutela jurídica dedicada ao ponto físico.

Ademais, a ação renovatória de locação comercial também se presta a analisar o reajuste do valor do aluguel, corrigindo, quando for o caso, o excesso[6]. Isso também não significa que o locador – e no caso, a empresa de tecnologia responsável pelo registro de domínio ou hospedagem do site – não possa negociar e defender o valor de seu produto, é preciso consignar que a intervenção estatal nos contratos é medida excepcional (art. 421-A, CC), cujo objetivo é reequilibrar a relação jurídica e não impor condições que se mostrem exorbitantes para qualquer das partes.

> "É conveniente aplicar a lei nº 8.245/1994 aos contratos digitais, até que seja publicado um marco normativo ou até mesmo alguma previsão específica na própria lei de locações"

Considerando a migração massiva do comércio de rua para o ambiente eletrônico, não se deve afastar do Direito essa realidade concreta: cedo ou tarde os conflitos envolvendo o ambiente e contratos digitais exigirão do Poder Judiciário um posicionamento, e a melhor prevenção é antecipar o olhar para esses contextos. Por isso, neste primeiro momento é conveniente aplicar a lei nº 8.245/1994 aos contratos digitais, até que seja publicado um marco normativo ou até mesmo alguma previsão específica na própria lei de locações. O que não é possível é deixar esses negócios à margem da tutela jurídica e ao arbítrio do provedor e demais empresas de tecnologia.

Sejam Felizes!

[1] *E-commerce cresce 16,9% no 1° semestre e fatura R$ 208 bi, diz Confi* CNN, disponível em https://www.cnnbrasil.com.br/economia/money/negocios/e-commerce-cresce-16-9-no-1-semestre-e-fatura-r-208-bi-diz-confi/, 23-08-2026.

[2] Sem emitir qualquer juízo de valor a respeito disso, se diz "informal", pois é muito simples divulgar e vender produtos e serviços no mundo digital. A depender do meio utilizado e do faturamento do lojista, não é necessária a inscrição no CNPJ, em alguns casos o vendedor sequer emite nota fiscal, o que torna tudo muito facilitado.

[3] O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece normas e diretrizes gerais para o uso da internet no Brasil (direitos dos usuários, segurança de dados, responsabilidade dos provedores etc), mas não regulamenta de forma específica esses contratos analisados no artigo.

[4] C. C. FARIAS – N. ROSENVALD, *Curso de Direito Civil: contratos – teoria geral e contratos em espécie*, São Paulo, Atlas, 2015, p. 985.

[5] "Os bens digitais como categoria ampla podem ser conceituados como "bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico"3. Os bens digitais, nesse sentido, podem ser classificados como patrimoniais ou existenciais" (V. F. KÜMPEL – N. SÓLLER, *Herança digital: Inventariante digital e bens digitais patrimoniais e existenciais*, Migalhas, 25-07-2026, disponível em https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/461070/heranca-digital-inventariante-digital-e-bens-digitais-patrimoniais)

[6] TJSP, Apelação Cível 1030465-97.2022.8.26.0100, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Adilson de Araújo, j. 10-12-2025. Ementa: Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Renovatória de Locação Comercial. Cerceamento De Defesa. Inocorrência. Laudo Pericial Suficiente. Julgamento Ultra Petita. Configuração Parcial. Redução Do Aluguel Ao Limite Da Contraproposta. Sucumbência Recíproca. Rateio Dos Ônus Processuais. Parcial Provimento. I. Caso Em Exame 1. Apelação cível interposta em ação renovatória de locação comercial proposta pela locatária, julgada parcialmente procedente para renovar o contrato por cinco anos, com aluguel inicial de R$ 60.862,00, condenada a autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais de 15%. (...) II. Questões Em Discussão 3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de nova prova pericial; (ii) saber se a sentença é nula por fixar aluguel acima do valor máximo da contraproposta da ré; e (iii) definir a correta distribuição dos ônus de sucumbência. III. Razões de Decidir (...) Configura-se julgamento ultra petita ao fixar aluguel em valor superior ao limite da contraproposta da ré (R$ 60.000,00), contrariando os arts. 141 e 492 do CPC. O vício é parcial, impondo apenas o decote do excesso. 6. A ação renovatória restrita ao arbitramento do aluguel é de mero acertamento. Verificada a sucumbência recíproca (art. 86, CPC), impõe-se o rateio das despesas e a fixação de honorários advocatícios de 10% do valor da causa para cada parte, vedada a compensação (art. 85, § 14, CPC). IV. Dispositivo E Tese 7. Recurso parcialmente provido para: (i) reduzir o valor do aluguel mensal para R$ 60.000,00, com data-base em 1º/10/2022; e (ii) reconhecer a sucumbência recíproca, determinado o rateio das custas e despesas processuais e fixados honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa devidos por cada parte aos patronos da parte adversa. Teses de julgamento: "1. O indeferimento de nova perícia, quando o laudo é suficiente e tecnicamente fundamentado, não caracteriza cerceamento de defesa. 2. É nula, por ultra petita, a sentença que fixa aluguel acima do limite da contraproposta do locador, impondo-se o decote do excesso. 3. Em ação renovatória limitada ao arbitramento do valor locativo, reconhece-se a sucumbência recíproca, com rateio das despesas e honorários."

*1º Livre Docente em Direito Notarial e Registral do Brasil, pela Universidade de São Paulo; Doutor em Direito Civil e Graduado em Direito pela USP; Coautor da Coleção Tratado Notarial e Registral, entre outras obras; Juiz substituto em 2º grau na 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de SP.



** Advogada com ênfase em Direito Civil e Processo Civil. Mestranda em Direito Civil - Romano pela Universidade de São Paulo (USP). Graduada em Direito pela Faculdade Damásio de Jesus (2020). Tem experiência na área do Direito Privado, sobretudo Direito Civil e Direito Notarial e Registral. Pesquisadora acadêmica e organizadora na YK Editora e na VFK Educação.





CERTIDÕES ONLINE

É simples, rápido, prático e muito mais econômico

registro CIVIL

www.registrocivil.org.br

O Portal Oficial dos Cartórios



Solicite pela internet, direto no Portal Oficial dos Cartórios (www.registrocivil.org.br)

Nascimento Casamento Óbito

Receba em sua casa, em seu e-mail ou retire no cartório mais próximo.

Compartilhe essa ideia:

www.facebook.com/registrocivilorg

arpen SP Registro Civil do Brasil

Melhores práticas, tecnologias e serviços ao cidadão brasileiro